

**A AGRICULTURA FAMILIAR SUSTENTÁVEL E A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR:  
O CASO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, PARANÁ**

Monografia apresentada para a obtenção do título de Especialista em Educação do Campo, Curso de Pós-Graduação em Educação do Campo, Departamento de Planejamento e Administração Escolar, Setor de Educação, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora:  
Prof.<sup>a</sup> Ms Lirane Elize Ferreto

CURITIBA

2007

**CÉLIA BATISTA PADILHA GOLANOSKI**

**A AGRICULTURA FAMILIAR SUSTENTÁVEL E A ALIMENTAÇÃO  
ESCOLAR: O CASO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE,  
PARANÁ**

Monografia apresentada ao Curso  
de Pós – Graduação:  
Especialização em Educação do  
Campo, da Universidade Federal do  
Paraná, como requisito à obtenção  
do título de Especialista em  
Educação do Campo.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

---

---

Curitiba, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Ao meu esposo Wanderley e à minha filha Amanda.

Cada momento de busca é um momento de encontro.

Muitas vezes me senti quebrada em mil pedaços, desanimada e sem esperanças.

Quantas vezes tive que me afastar de vocês tentando recompor minha vida, na busca de um ideal escondido no brilho de uma estrela distante; e você, Wanderley, foi pai e mãe de nossa filha nesses momentos.

Vocês, que com suas palavras ou gestos, me fizeram refletir e buscar um ideal. As alegrias de hoje também são suas, por isso dedico esse trabalho a vocês dois, pois o amor, o estímulo, a compreensão e o carinho foram as armas desta grande vitória.

Sou-lhes eternamente grata!

## AGRADECIMENTOS

A Deus, que em todos os momentos, principalmente nas horas difíceis, esteve comigo, guardando-me para que eu não tropeçasse no caminho, mesmo com muitas barreiras. Em tuas mãos coloco as alegrias da vitória e as expectativas do amanhã.

Aos meus familiares, o meu reconhecimento pelo carinho, ajuda e compreensão. Nos momentos em que me distanciei e vocês ajudaram a cuidar da minha filha, me apoiaram para eu seguir a caminhada. Eternamente obrigado.

A todos que contribuíram para esta conquista, aos educadores e educadoras, às minhas colegas de trabalho, Salete e Gisleine, e, em especial, à minha orientadora Lirane Elize, pois ensinar é crer, acreditar que se pode contribuir para a formação de um caráter; é compartilhar de sua própria existência. Agradeço pelas lições de saber, pela orientação constante, pela dedicação, por repartir suas experiências de vida e auxiliar-me a trilhar este caminho. Só me resta agradecer por tudo que fizeram por mim. A gratidão é memória do coração, portanto, obrigado.

À Universidade Federal do Paraná e à Coordenação, pela oportunidade de criação do nosso curso e acreditar em nosso potencial.

A todos os amigos e amigas do Curso Especialização em Educação do Campo, a minha amizade àqueles que me quiseram bem e me apoiaram nos bons e maus momentos. O meu perdão àqueles que, por motivos alheios à minha vontade, não me compreenderam, nem se fizeram compreender. A minha saudade e a esperança de um reencontro aos que, por vários motivos, nos deixaram seguindo outros caminhos. E o meu carinho aos que ficaram prosseguindo a luta diária da formação de novos profissionais. Que este até breve jamais se transforme em adeus.

## RESUMO

Com o objetivo de verificar a viabilidade do Projeto Compra Direta Local da Agricultura Familiar, em Santa Maria do Oeste – Paraná procurou-se, através desta pesquisa, identificar as contribuições deste programa na viabilidade de renda e o reflexo na qualidade de vida dos produtores participantes. A coleta de dados realizou-se em setembro e outubro de 2007 utilizando-se do instrumento questionário semi-estruturado, aplicado a uma amostra de 20% produtores/fornecedores de alimentos para a merenda escolar (06), merendeiras (03) e educandos (03) de diferentes escolas e com os Gestores do Projeto Compra Direta do município. A agricultura familiar é ainda um desafio dentro das políticas públicas de se ofertar ao produtor mecanismos de sobrevivência na propriedade. Diversos projetos estão implementados na busca de garantir a permanência do homem na terra e afastar o êxodo rural. Compra direta do produtor é um programa governamental que visa oportunizar aos produtores, no caso, aqui o produtor da agricultura familiar, comercializar seu produto junto à alimentação escolar através da nota do produtor. A investigação realizada identificou alguns aspectos que são relevantes, como: a execução do projeto apresenta falhas no quesito de incentivo ao produtor rural, por outro lado, garante a comercialização do produto direto, sem atravessadores; apresenta benefícios à comunidade por gerar renda, serem ofertados nas escolas alimentos *in natura* e com procedência local, dar facilidade aos gestores por ter o fornecedor no município exigindo qualidade e quantidade e ao manipulador que realiza sua atividade com um produto “fresco”, o que proporciona melhor rendimento e qualidade nas refeições. Aos alunos que consomem o produto final, indicam-se aspectos positivos, como as características organolépticas, respeito às origens (cultura) e incentivo à permanência destes no meio rural, em suas propriedades junto à família. Analisando os dados coletados, pode-se afirmar que todos os envolvidos direta ou indiretamente no programa apontam maior índice de benefícios, apesar de ser identificada a necessidade de se repensarem as políticas públicas na agricultura para o pequeno produtor.

Palavras – chave: Agricultura Familiar, alimentação escolar, geração de renda e políticas públicas.

## ABSTRACT

With the objective to verify the viability of the Local Project Direct Purchase of Familiar Agriculture, in Saint Maria of the West - Paraná looked for through this research to identify to the contributions of this program in the viability of income and the consequence in the quality of life of the participant producers. The collection of data was become fulfilled in September and October of 2007 using of the instrument half-structuralized questionnaire, applied to a sample of 20%: supplying food producers/ for merenda pertaining to school (06), merendeiras (03) e educandos (03) of different schools and with the Managers of the Project Direct Purchase of the city. Familiar agriculture is still a challenge inside of the public politics of if to offer to the producer mechanisms of survival in the property, diverse projects are implemented in the search to guarantee the permanence of the man in the land and to move away the agricultural exodus. Direct purchase of the producer is a governmental program that it aims at to oportunizar to the producers, in the case, the producer of familiar agriculture to commercialize its product next to pertaining to school feeding through the note of the producer here. The carried through inquiry identified some aspects that are excellent as: the execution of the project presents imperfections in the question of incentive to the agricultural producer, for another side guarantees the commercialization of the direct product without profiteers. The community for generating income presents benefits, being offered in the schools foods in natura and with local origin, easiness to the managers for having the supplier in the city demanding quality and amount and to the manipulator whom its activity with "a cool" product carries through what it better provides to income and quality in the meals. To the pupils who consume the end item, indicate positive aspects as the organolépticas characteristics, respect the origins (culture) and stimulate of those of the agricultural way in its properties next to family. Analyzing all the collected data it can be affirmed that involved direct or indirectly in the program they point greater index of benefits, although to be identified the necessity to rethink the public politics in agriculture for the small producer.

Keywords: familiar agriculture, pertaining to school feeding, public generation of income and politics

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Aspectos sócio-econômicos dos produtores que fornecem alimentos para o Programa Compra Direta da Merenda Escolar de Santa Maria do Oeste - PR, 2007.....	50
Tabela 2– Avaliação dos produtores do Programa Compra Direta de Santa Maria do Oeste, PR, 2007.....	52
Tabela 3– Parecer e avaliação das merendeiras quanto a elaboração e consumo do cardápio alimentar das escolas municipais do município de Santa Maria do Oeste – Paraná, após a inclusão dos produtos adquiridos do Projeto Compra Direta, 2007. ....	54
Tabela 4 – Aspectos relevantes e não relevantes sobre a alimentação escolar abordados pelos educandos de algumas escolas municipais do Município de Santa Maria do Oeste – Paraná, 2007.....	57
Tabela 5– Elaboração e execução do Projeto Compra Direta pelos gestores do Município de Santa Maria do Oeste – Paraná, 2007.....	60

## LISTA DE SIGLAS

- APM - Associação de Pais e Mestres.  
APMF – Associação de Pais, Mestres e Funcionários.  
CAE - Conselho de Alimentação Escolar.  
CEASA - Central de Abastecimento.  
CFN - Conselho Federal de Nutricionistas.  
CGU - Controladoria-Geral da União.  
CONAB – Companhia Nacional de Alimentos.  
CONSEA - Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.  
CONTAG – Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais.  
DAP - Declaração de Aptidão ao PRONAF.  
EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural.  
FETAG – Federação dos Trabalhadores na Agricultura.  
FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.  
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
IDH - Índice de Desenvolvimento Humano.  
IPR – Índice de Preços recebidos pelos Produtores.

MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

MPA - Movimento dos Pequenos Agricultores.

MPF - Ministério Público Federal.

MST - Movimento Sem Terra.

MSTR - Movimento Sindical dos Trabalhadores Rurais.

PAA – Programa de Aquisição de Alimentos.

PGPM – Política de Garantia de Preços Mínimos.

PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar.

PNSN - Pesquisa Nacional de Nutrição e Saúde.

PR - Paraná.

PROAGRO – Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

PRONAF-Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

SEAB - Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

SETP - Secretaria Estadual do Trabalho, Emprego e Promoção Social.

SIE - Serviço de Inspeção Estadual.

SIF - Serviço de Inspeção Federal.

SIM – Serviço de Inspeção Municipal.

SUREG – Superintendência Regional.

TCU - Tribunal de Contas da União.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 O CONTEXTO DA AGRICULTURA FAMILIAR.....</b>	<b>15</b>
2.1 Agricultura familiar, ainda uma estratégia de resistência.....	16
2.2 Por que Agricultura Sustentável? .....	18
<b>3 PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) .....</b>	<b>20</b>
3.1 O sistema de compra de alimentos para merenda escolar.....	26
3.2 Compra Direta Local da Agricultura Familiar .....	28
3.3 Os Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs) .....	32
<b>4 ASPECTOS NUTRICIONAIS DA MERENDA ESCOLAR .....</b>	<b>39</b>
4.1 Merenda Escolar e Desenvolvimento Local - As boas práticas na gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar .....	43
<b>5 METODOLOGIA.....</b>	<b>46</b>
<b>6 RESULTADO E DISCUSSÃO.....</b>	<b>50</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>67</b>
<b>APÊNDICE .....</b>	<b>71</b>
APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO 01.....	71
APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO 02.....	73
APÊNDICE C – QUESTIONÁRIO 03 .....	75
APÊNDICE D – QUESTIONÁRIO 04 .....	77
APÊNDICE E – QUESTIONÁRIO 05.....	79
<b>ANEXOS .....</b>	<b>81</b>
ANEXO A – LEI Nº 10.696 DE 02/06/2002.....	81
ANEXO B – RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 038/2004 .....	83
ANEXO C – OFÍCIO Nº 0374/2004 .....	93
ANEXO D – RESOLUÇÃO Nº 12 DE 21/05/2004 .....	95
ANEXO E – LEI Nº 8.666 DE 21/06/1993.....	97

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil praticam-se tanto a agricultura de subsistência (familiar) como a comercial. Porém, a que mais vem crescendo é a comercial, pois esses produtos são cultivados sob a forma de grandes monoculturas (em grandes quantidades), com o uso constante de tecnologias avançadas e se destinam aos outros países.

O processo de modernização da agricultura brasileira, conservador, parcial, excedente, econômico, social e ecologicamente insustentável, acelerou a exclusão social e a degradação ambiental no campo brasileiro, tornando-se ainda mais difícil a situação de vida dos pequenos produtores, os quais se encontram desmotivados em seus trabalhos, tendo que procurar outros meios de sobrevivência, muitas vezes nas cidades. Esse processo de desenvolvimento e as recentes transformações no meio rural, principalmente a tecnologia avançada, mantêm o caráter concentrador de terra e de renda; com isso, criam-se demandas e se exigem respostas cada vez mais complexas sobre os desafios a serem enfrentados pelos agricultores, principalmente os pequenos produtores, para se manterem no campo e sobreviverem do que produzem.

Com a ampliação dessas culturas comerciais destinadas ao mercado externo, a produção incentiva-se com a monocultura; produzir em grandes quantidades para maior lucro. Os mercados são extremamente competitivos, uma vez que em mercados razoavelmente competitivos os preços são a medida da escassez do bem. Apesar de todos os anos haver alimentos suficientes para fazer face às necessidades humanas, os preços extremamente flutuantes indicam períodos de excesso e de escassez significativa de alimentos para compra no mercado. Isso acarreta uma evolução nos preços dos produtos, afetando mais diretamente a população de baixa renda que não pode satisfazer as necessidades alimentares básicas.

O crescimento dessas monoculturas para a exportação, além de afetar a produção de alimentos básicos, contribui para a expulsão da mão-de-obra do campo, devido aos altos índices de mecanização que elas apresentam. A agricultura é, portanto, o principal agente popular do desenvolvimento comercial e, conseqüentemente, dos serviços nas pequenas e médias cidades do interior do

Brasil. Entende-se que incentivos na agricultura resultam em respostas rápidas nos outros setores econômicos, pelo seu efeito multiplicador. É também condição fundamental para que haja uma sobrevida para a economia da grande maioria dos municípios agrícolas. Se devidamente apoiada por políticos locais, pode-se transformar no grande potencializador de um desenvolvimento descentralizado e voltado para uma perspectiva de sustentabilidade.

Existe um conjunto de iniciativas para o fortalecimento da agricultura familiar que dependem muito da ação do poder público local, por exemplo, organização, comercialização e gestão da produção e que devem estar articuladas a uma política de produção de alimentos e segurança alimentar da população brasileira, como parte integrante da estratégia de desenvolvimento.

As políticas de apoio à agricultura familiar se darão através da implantação de diversas iniciativas, que deverão estar interligadas para que possam produzir os efeitos desejados, exemplos de tentativas de alavancar a agricultura familiar, é o Programa Nacional de Apoio a Agricultura Familiar (PRONAF), e os fundos constitucionais. Qualquer projeto alternativo de desenvolvimento deve pressupor a democratização nas relações de trabalho, renda digna e respeito aos direitos.

Todo esse contexto aponta questões importantes para reflexão sobre como os programas do governo inclusos pela agricultura familiar contribuem para a melhoria de vida das pessoas que vivem no campo, as quais se encontram desmotivada devido à falta de apoio para a inclusão dos seus produtos no mercado e, conseqüentemente, têm sua renda comprometida. O Município de Santa Maria do Oeste tem um grande percentual agrícola, com pequenas propriedades e é um exemplo de prevalência da agricultura familiar. Pesquisa do IBGE (2006) já apontou que no município o êxodo rural é significativo devido às dificuldades encontradas pelos produtores rurais em manter-se em suas propriedades, principalmente devido à baixa produtividade e à falsa idéia de que nas cidades obterão melhores condições de vida.

A presente pesquisa tem como objetivo investigar a contribuição do Projeto Compra Direta Local aos produtores rurais da agricultura familiar no Município de Santa Maria do Oeste, Paraná. Como objetivos específicos, foram relatados os seguintes: a) estudar o Programa Nacional de Alimentação Escolar; entender as Políticas Nacionais de Compras para a alimentação escolar; b) levantar

os aspectos positivos aos agricultores pela venda de produtos para a alimentação escolar; c) descrever a importância de uma alimentação saudável que contribui para a segurança alimentar; d) descrever as origens e objetivos da agricultura familiar sustentável.

A pesquisa foi realizada no Município de Santa Maria do Oeste, Paraná, se constituindo de um estudo de caso com entrevistadas e observação "in loco" das propriedades. O Programa Compra Direta foi constituído em agosto de 2006, com participação ativa dos agricultores do município em fevereiro de 2007. O grupo de produtores/fornecedores é composto por 33 agricultores, os quais fornecem alimentos como: bolacha caseira, pão caseiro, mandioca, batata doce, feijão preto, limão, alface, macarrão caseiro, mel de abelha, rabanete, beterraba, cebola, repolho, abobrinha, cheiro verde, carne bovina, banana, cenoura, chuchu, arroz, canjica, para uma demanda de 3.481 alunos, atendendo 12 escolas da rede municipal, 4 escolas da rede estadual, dois Centros de Educação Infantil, um Centro de Educação Especial e uma Casa Familiar Rural.

A pesquisa objetiva responder à hipótese de que o Programa Compra Direta está beneficiando os produtores rurais do município e, conseqüentemente, a merenda escolar. Todas as narrativas partiram do senso comum que estão no processo de objetivação, no qual é possível estudar o Projeto Compra Direta e os reflexos na agricultura familiar a partir da compra direta de alimentos dos produtores para a alimentação escolar do município. Também visa verificar se este atende as recomendações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual é responsável pela alimentação dos alunos das escolas de Educação Infantil (creche e pré-escola) e Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries) da rede pública durante o ano letivo.

O estudo de diferentes conceitos sobre a agricultura familiar e o conhecimento de outros programas que beneficiam os agricultores que vivem no campo pode ser considerado de relevância para a busca de alternativas de melhoria de vida e incentivo para esses agricultores permanecerem no campo.

Para obter êxito na pesquisa, foi importante trazer anteriormente um referencial teórico que auxiliou o caminho da pesquisadora e apontou possíveis respostas ao seu problema. A pesquisa foi estruturada em seis capítulos. O primeiro trata-se do estudo da Agricultura Familiar, que abordará o seu contexto, envolvendo os diferentes conceitos que a envolvem. O segundo capítulo contemplará o estudo

dos programas do governo que subsidiam os agricultores nas suas práticas no campo, e, conseqüentemente, procuram melhorar a qualidade nutricional da alimentação da população, começando pela escola. Envolverá o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o Projeto Compra Direta da Agricultura Familiar e as finalidades dos Conselhos formados para subsidiarem a execução dos programas. O terceiro capítulo abordará a Agricultura Familiar e a Alimentação Escolar como alternativa de desenvolvimento local. O quarto capítulo constituirá a metodologia da pesquisa, abordando assim a análise sócio-econômica do Município de Santa Maria do Oeste. O quinto abordará a análise das entrevistas dos depoentes, a interpretação do pesquisador e inter-relação com a teoria já produzida, abordando também as considerações que poderão contribuir na área da agricultura familiar sustentável do município e também na melhoria da alimentação escolar dos alunos. O sexto trata-se dos resultados e discussões da coleta de informações junto a gestores, produtores, processadores de alimentos e educandos, apresentando assim as considerações finais desta pesquisa, objetivando apontar os aspectos relevantes e alternativas para manutenção da agricultura familiar e do homem no campo, através de propostas viáveis dentro das políticas públicas.

## 2 O CONTEXTO DA AGRICULTURA FAMILIAR

“Este trabalho se insere numa pesquisa sobre a forma social de produção familiar, denominada de agricultura familiar, compartilhada por alguns autores a partir da teoria social crítica”. (EHLERS, 1999, p.53 apud SCHENEIDER, 2003, p. 24-25) Esses autores, ao analisarem a natureza da agricultura familiar bem como as lógicas que obedecem as suas transformações acabam privilegiando aspectos diferenciados. De um lado se têm autores que focalizam a dinâmica do capitalismo, evidenciando a tendência ao desaparecimento do campesinato, como cita o autor Pfeifer (2002 p. 44):

Por que ocorre a diminuição das pequenas propriedades? Primeiro por causa da pressão do latifúndio, que impõe seus parâmetros de produção e comercialização, dentro do modelo capitalista moderno. Depois porque faltam condições de sobrevivência no campo: não há pesquisa e assistência técnica apropriada, não há crédito, não há infra - estrutura como energia, escolas, postos de saúde, água. A opção da elite brasileira é empurrar os trabalhadores/as rurais para as cidades, apesar da imensa potencialidade agrícola de que nosso país dispõe.

Por outro lado, há os autores que possuem como foco principal “a dinâmica interna da agricultura camponesa e das comunidades onde ela se insere, procurando perceber os mecanismos fundamentais da reprodução e da preservação do grupo”. (STEDILE et al, 2003, p. 74-75)

Apesar dos diferentes enfoques, acredita-se que seja possível extrair alguns conceitos e noções destes autores que possibilitem compreender o que é a agricultura familiar e como ocorre a sua transformação, procurando focar elementos econômicos, sociais, culturais e mesmo agrônomos, tanto internos quanto externos, que possam interferir na reprodução social da agricultura familiar.

Não existe um consenso em relação à definição do que seja a agricultura familiar, porém, na tentativa de encontrar uma definição mais ou menos apropriada para a forma familiar existente na região Oeste do Paraná, consideram-se relevantes as características básicas apontadas por Gasson e Errington (1993 apud SCHENEIDER, 2003 p. 20), de que “a agricultura familiar é aquela em que a gestão é feita pelos proprietários e os membros da família vivem na unidade produtiva”. A expansão da agricultura familiar depende de uma política agrária

abrangente que permita o acesso à terra a todos os trabalhadores, pois sem isso viverão sob o prisma equidade, sustentabilidade e competitividade.

As políticas de apoio à agricultura familiar se darão através da implantação de diversas iniciativas, que deverão estar interligadas para que possam produzir os efeitos desejados, ou seja, criar meios de auxílio aos agricultores na própria localidade, incentivando-os na sua produção com produtos saudáveis, incentivando a diversidade de produtos naturais, trazendo melhorias tanto na renda das famílias, quanto na qualidade da alimentação.

A agricultura sustentável é um meio que enfatiza a diversidade dos recursos naturais e a autonomia local dos agricultores para decidirem o que cultivar e como melhorar sua produção e subsistência. Existem vários estudos e pesquisas que documentam “os sucessos e os benefícios da agricultura sustentável para com o meio ambiente e para a saúde, bem como a parte para a segurança alimentar e o bem estar social dos agricultores e das comunidades locais.” (GÖRGEM, 2004, p. 08)

Na transição para um padrão sustentável, parece fundamental a expansão e o fortalecimento da agricultura familiar. “A agricultura sustentável é uma nova fase na história da dinâmica do uso da terra. Nela, o uso abusivo de insumos deverá ser substituído pelo emprego elevado de conhecimento ecológico.” (GÖRGEM, 2004, p. 15)

É certo que a substituição dos sistemas simplificados, a reorientação e o fortalecimento da agricultura familiar não ocorrerão espontaneamente. Dependem, principalmente, da adoção de políticas públicas que estimulem essas mudanças. Nesse ponto é fundamental a conscientização para uma agricultura familiar sustentável, em que os produtores e consumidores serão beneficiados. Com base nesse ponto, prioriza-se, então, a agricultura familiar sustentável.

## **2.1 Agricultura familiar, ainda uma estratégia de resistência**

A história retrata a exclusão de 100.000 propriedades agrícolas por ano, de 1985 a 1995 (IBGE, censo 95/96); são como se fossem excluídos todos os agricultores de 55 municípios com 1.800 famílias por ano.

Segundo citação da Jornada de Agroecologia – Terra livre de Transgênicos e sem Agrotóxicos (2004, p. 11):

Nos anos 90 a agricultura familiar avançou em proposições de desenvolvimento que compõe a organização da produção alternativa: os sistemas de cooperativismo solidário, as redes de agroindústrias familiares artesanais, as redes alternativas de comercialização, as redes de organização da produção agroecológicas construindo processos de certificação participativa, e outras.

Essa organização gerou um processo de permanência e resistência do povo no campo. Mas há limites estruturais que podem excluir a maioria dos agricultores familiares, particularmente os pequenos agricultores familiares. Para isso, é necessário mexer nas estruturas de poder da sociedade, promovendo um equilíbrio de forças e acumulando consciência política, capacidade de mobilização e não abrindo mão, se necessário for, do enfrentamento, principalmente de idéias. Necessita-se, assim, de uma revisão da matriz da organização social.

Segundo citação da Jornada da Agroecologia Terra Livre de Transgênicos e sem Agrotóxicos (2004, p. 16):

A agricultura familiar provê as diferentes necessidades produtivas e de consumo, a diversificação de atividades possibilita otimizar o uso da mão de obra familiar, do espaço e dos recursos naturais e econômicos disponíveis, garantindo também maior flexibilidade na gestão do sistema, tanto para resistir a conjunturas adversas como para potencializar condições favoráveis.

Atualmente existem vários problemas que afetam a agricultura, os quais, na maioria, são oriundos da agricultura convencional, como, por exemplo, os agrotóxicos, os quais prejudicam tanto a saúde das pessoas quanto o meio ambiente, pois segundo citação do Grupo de Ciência Independente em Defesa de Um Mundo Sustentável Sem Transgênicos (2004, p. 167), “a aplicação rotineira de agrotóxicos deixa resíduos químicos, que costumam ocorrer em combinações potencialmente perigosas, contribuindo para o aumento alarmante de alergias e outras enfermidades.” Sem contar com a contaminação das águas e outros efeitos negativos à saúde e ao meio ambiente como um todo.

Para combater esses problemas, houve uma articulação entre várias organizações da agricultura familiar, através de estudos e pesquisas, proporcionando a formação técnica de agricultores para o combate e a prevenção

desses problemas, como por exemplo, “cursos de aperfeiçoamento aos agricultores para o combate às pragas de forma ecologicamente natural, divulgação de materiais informativos, protestos, enfim, tudo que fosse viável à prevenção tanto da saúde quanto do meio ambiente.” (GRUPO DE CIÊNCIA INDEPENDENTE EM DEFESA DE UM MUNDO SUSTENTÁVEL SEM TRANSGÊNICOS, 2004, p. 39)

Na agricultura ecológica, produzem-se alimentos orgânicos os quais possuem alimentos com vantagens nutricionais em relação aos convencionais, através da adubação orgânica, a qual se torna mais barata para o consumo do agricultor e não prejudica a saúde. “É preciso produzir alimento saudável para proteger a vida.” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2000)

## 2.2 Por que Agricultura Sustentável?

A atividade biológica é maior nos solos manejados organicamente, sendo assim há maior probabilidade de produção e preservação da saúde com alimentos saudáveis.

Com base em projetos desenvolvidos pela agricultura sustentável, notou-se que aumentou a produção média de alimentos por núcleo familiar, garantindo segurança alimentar e benefícios para a saúde. Aumentou assim a disponibilidade de alimentos e com ele aumentou a renda, diminuindo assim a pobreza, ampliando o acesso aos alimentos, reduzindo a desnutrição e melhorando a saúde e as condições de vida e de sustento. (GRUPO DE CIÊNCIA INDEPENDENTE. EM DEFESA DE UM MUNDO SUSTENTÁVEL – SEM TRANSGÊNICOS, 2004 p. 20)

Com a agricultura sustentável se dá ênfase à experiência e à capacidade de inovação dos agricultores. Caracteriza-se por utilizar recursos locais apropriados, de baixo custo e facilmente acessíveis, bem como por melhorar a posição social e autonomia dos agricultores, fortalecendo as relações sociais e culturais dentro das comunidades locais. Os meios locais de venda e distribuição podem gerar mais dinheiro para a economia local, como a agricultura familiar sustentável, a qual possui mecanismos de geração de renda própria, oportunizando aos agricultores a venderem seus produtos e sentirem-se valorizados no meio em que vivem.

De acordo com citação do Grupo de Ciência Independente em Defesa de um Mundo Sustentável - Sem Transgênicos (2004, p. 25):

As práticas agrícolas sustentáveis provaram-se benéficas em todos os aspectos relevantes à saúde e ao meio ambiente. Além disso, trazem segurança alimentar e bem-estar social e cultural a comunidades locais de todas as partes do mundo.

Agricultura sustentável não é só um jeito de produzir no campo. É um modo de viver. É uma cultura própria de relação com a natureza, marcada pelo vínculo com a terra. A palavra sustentável, segundo Ehlers (1999, p. 102), “é usada desde 1290 e as referências do termo sustentável tem relação ao uso da terra, dos recursos bióticos, florestais e dos recursos pesqueiros, mas foi a partir de 1980 que passou a ser empregada com frequência.” As propostas da agricultura sustentável reconhecem o valor do conhecimento local e tradicional, bem como a experiência e a inovação dos agricultores, sem ser preciso o manejo de tecnologias modernas, as quais são de difícil acesso, principalmente pelos pequenos produtores.

No Brasil, o termo agricultura auto-sustentável foi definido por Murilo Flores *et al* (1991) *apud* Ehlers (1999, p.107): “Auto - sustentável veio como uma resposta aos problemas ambientais decorrentes das chamadas tecnologias modernas, composta por uma série de alternativas testadas e reconhecidas.” Quase todas as definições de agricultura sustentável procuram expressar a necessidade do estabelecimento de um novo padrão produtivo que não agrida o meio ambiente e que mantenha as características dos agroecossistemas por longos períodos.

Contradições permeiam as discussões sobre o desenvolvimento sustentável. Vários autores concordam que essa expressão traduz o anseio de um desenvolvimento que concilie, por longos períodos, o crescimento econômico e a conservação dos recursos naturais. Mas, para alguns, a consolidação de um desenvolvimento sustentável dar-se-á pela simples mudança de paradigma tecnológico. Para outros, “dependerá de mudanças mais amplas, que passam inclusive pela superação do industrialismo.” (Grupo de Ciência Independente em Defesa de um Mundo Sustentável Sem Transgênicos, 2004, p. 161)

Com o manejo do solo através de tecnologias avançadas e o uso de insumos agrícolas percebeu-se que a modernização cresceu em função das propriedades patronais, ficando de lado a agricultura familiar, principalmente no que diz respeito ao crédito, como Ehlers (1999, p. 146) afirma:

Na transição para um padrão sustentável parece fundamental a expansão e o fortalecimento da agricultura familiar. No Brasil e em outros países subdesenvolvidos, as propriedades patronais foram consideradas mais adequadas para a modernização. A agricultura familiar foi relegada a segundo plano, principalmente, no que se refere ao acesso ao crédito agrícola. Mas, na transição para sistemas sustentáveis, é provável que a produção familiar seja muito mais vantajosa do que a patronal, por sua escala, geralmente menor, pela capacidade gerencial, pela flexibilidade, pela mão de obra mais qualificada e, sobretudo, por sua maior aptidão à diversificação de culturas e a conservação dos recursos naturais.

Görgen (2004, p. 43) relata que “é preciso lutar por soberania alimentar, isto é, alimentação suficiente para todo povo comer e ainda em estoque para vários anos.” E ainda diz que: “O Brasil não tem soberania alimentar. Produz-se relativamente pouco, exporta-se muito e o povo come mal. Exporta-se fumo e importa-se leite.”

Para o camponês, a soberania alimentar começa em casa, produzindo de tudo para seu próprio consumo, garantindo sua subsistência. Só é preciso ter incentivo e organização para que isso aconteça.

### **3 PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)**

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE, 2001) ou o Programa da Merenda Escolar, como é conhecido, é responsável pela alimentação dos alunos das escolas de Educação Infantil (creche e pré-escola) e Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries) da rede pública durante o ano letivo. Em situações especiais, atende também a alunos de Entidades Filantrópicas e escolas indígenas desde que estas estejam cadastradas no Censo Escolar e registradas no Conselho Nacional de Assistência Social. As diretrizes do PNAE estão descritas na Resolução nº 38 de 2004 do Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), conforme anexo B.

Segundo o Projeto Gestão Eficiente da Merenda Escolar - Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar, (2005 p. 11):

O PNAE é um dos mais antigos no que se refere à suplementação alimentar do País e o mais antigo Programa Social do Governo Federal na área de educação. Desenvolvido a partir de 1954 com o estabelecimento da Campanha da Merenda Escolar (CME), atendia algumas escolas de estados do Nordeste. Esta política foi ganhando abrangência nacional, e sua operacionalização, durante todos esses anos, se deu sob diferentes

denominações. Em 1988, a alimentação escolar passou a ser direito constitucional.

Segundo Projeto Gestão Eficiente da Merenda Escolar - Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar (2005 p. 14),

O objetivo do PNAE é suprir no mínimo 15% das necessidades nutricionais diárias dos alunos, contribuir para uma melhor aprendizagem, favorecer a formação de bons hábitos alimentares em crianças e adolescentes do País, tudo isso dentro do espírito de uma política de segurança alimentar e nutricional.

Anteriormente, a alimentação dos educandos de todo o país era feita de forma centralizada, sendo que todos os produtos fornecidos para a alimentação escolar deveriam ser de forma igualitária; mas, infelizmente, muitas irregularidades foram sendo descobertas, como se pode comprovar pela citação do Tribunal de Contas da União (1993):

Implementado até 1993 de forma centralizada no governo federal, o Programa apresentava todo tipo de distorções, dentre as quais, a inadequação de cardápios quanto à qualidade nutricional e atendimento aos hábitos alimentares, além da irregularidade no oferecimento da alimentação.

Acrescenta-se a isso a precariedade do Programa, tanto nas regiões mais pobres quanto nas mais ricas e a baixa adesão dos escolares.

A Pesquisa Nacional de Nutrição e Saúde (PNSN), realizada em 1990, revelou que somente 78,0% dos alunos freqüentavam escolas que ofereciam merenda, sendo que a maioria dessas situava-se nas regiões mais ricas do país. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 1993)

Quanto ao consumo efetivo dos alimentos distribuídos pelo Programa, os dados da PNSN mostraram que pouco mais de 40% dos alunos consumia todos os dias a refeição oferecida, sendo que os índices de consumo se reduziam com o aumento da renda familiar; “ (...) ademais evidenciou-se que, mesmo entre os alunos mais pobres, a participação no Programa era baixa, ou seja, em torno de 57%.” (PIPITONE, 1997, p. 147)

Desde 1994, a gestão da merenda funciona de forma descentralizada. Nesse modelo, os estados e municípios são os responsáveis pelo uso dos recursos e pela qualidade nutricional da refeição. A partir de 1997, o PNAE

vem sendo gerenciado pelo FNDE, autarquia vinculada ao Ministério da Educação, o qual é responsável pelo repasse dos recursos federais para a alimentação escolar aos estados, municípios e Distrito Federal. É também responsável pela coordenação, acompanhamento, fiscalização, cooperação técnica e avaliação da efetividade da aplicação dos recursos.

Com a descentralização, mudanças significativas têm sido observadas na operacionalização do Programa, que se refletem na melhoria da qualidade dos serviços. “Alterações na sistemática de compras, implantação de produção alternativa de alimentos básicos e in natura foram os procedimentos alternativos incorporados ao Programa, especialmente na última década.” (VIEIRA, 1997, p. 27)

Além do repasse federal, estados e municípios devem fazer a complementação financeira dos recursos para a alimentação escolar, caso os recursos federais não sejam suficientes para a implementação do Programa.

Os objetivos da descentralização do Programa, segundo Pipitone (1997, p.156), constatavam:

(...) a busca da regularidade com fornecimento da merenda, melhoria da qualidade das refeições, atendimento dos hábitos alimentares, diversificação da oferta de alimentos, incentivo à economia local e regional, diminuição dos custos operacionais e estímulo à participação da comunidade local na execução e controle do Programa.

A descentralização do PNAE possibilita a ampliação do exercício dos direitos e autonomia da gestão municipal, inclusive com maior controle dos recursos públicos.

Assim, a alimentação escolar pode ser dinamizada se planejada, em conjunto, com várias áreas de atuação do poder público, como Abastecimento, Saúde, Promoção Social e Cultura, Esporte e Turismo, visando à aproximação do público dos administradores do Programa e auxiliando o desenvolvimento social do indivíduo. (VIANNA, 1997, p. 03-04)

O número de beneficiários em todo o País vem crescendo ano a ano. “Em 2004 foram atendidos 37,8 milhões de crianças e adolescentes da rede pública e das escolas filantrópicas, ou seja, cerca de 21% da população brasileira.” (Projeto de Gestão Eficiente da Merenda Escolar – Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar, 2005, p. 15)

A execução do Programa envolve diferentes órgãos e as três esferas do governo: União, estados e municípios. Participam do Programa o FNDE, as Entidades Executoras, responsáveis pelo recebimento e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, pela execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar e pela utilização e prestação de contas dos recursos do Programa. São Entidades Executoras: as prefeituras, responsáveis pelas escolas públicas da rede municipal, por Entidades Filantrópicas e pelas escolas da rede estadual (quando for delegado pelas Secretarias de Educação dos estados); as Secretarias de Educação dos estados e do Distrito Federal, responsáveis pelas escolas públicas da rede estadual e do Distrito Federal. As creches e escolas federais, quando recebem os recursos diretos do FNDE. Envolve também o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), que tem como função fiscalizar a aplicação dos recursos federais ao PNAE, zelar pela qualidade dos produtos da alimentação escolar, entre outras atribuições; é um canal de comunicação entre a sociedade e as Entidades que executam, coordenam e fiscalizam o Programa. O Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria - Geral da União (CGU) e Ministério Público Federal (MPF) - atuam como órgãos fiscalizadores e responsáveis pela apuração de denúncias. Secretarias de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios ou órgãos similares – responsáveis pela inspeção sanitária dos alimentos. Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) – responsável pela fiscalização do exercício da profissão na área de alimentação escolar.

Conforme citação no Projeto de Gestão Eficiente da Merenda Escolar – Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar, (2005 p. 17-18), os estados e municípios administram a merenda de duas maneiras:

Centralizada quando as Secretarias Estaduais de Educação recebem, administram e prestam contas do recurso federal, sendo responsáveis pela aquisição, distribuição dos alimentos e pela elaboração dos cardápios. Também podem contratar o serviço de uma empresa para fornecimento da alimentação escolar sendo que os recursos do FNDE só poderão ser utilizados para o pagamento dos gêneros alimentícios, ficando as demais despesas necessárias a cargo da Entidade Executora. A este tipo de operacionalização denomina-se terceirização. Ou escolarizada na quais as Secretarias Estaduais de Educação ou as prefeituras transferem os recursos diretamente para as creches e escolas pertencentes à sua rede, que passam a ser responsáveis pela execução do Programa.

A transferência de recursos diretamente às creches e escolas somente será efetuada mediante as Unidades Executoras (caixa escolar, Associação de Pais e Mestres, Conselho Escolar, etc.) ou mediante a transformação das escolas públicas em Entidades vinculadas e autônomas (como as autarquias ou fundações públicas), tornando-as unidades gestoras.

O valor do repasse que o Governo Federal faz é de R\$ 0,22 aluno/dia para alunos matriculados em creches (250 dias), na pré-escola e no ensino fundamental (200 dias letivos), o qual é enviado às Entidades Executoras em dez parcelas mensais a partir de fevereiro, cada parcela correspondendo a vinte dias letivos. Esses repasses são feitos em uma conta específica aberta pelo próprio FNDE. O cálculo dos valores financiados é feito com base no número de alunos que consta no Censo Escolar do ano anterior ao atendimento ( $\text{VALOR DE REPASSE} = \text{Número de Alunos} \times \text{Número de dias de atendimento} \times \text{valor per capita}$ . (Projeto de Gestão Eficiente da Merenda Escolar – Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar, 2005 p. 24)

Os recursos federais devem ser utilizados exclusivamente para a compra de alimentos, seguindo as disposições da Lei de Licitações nº 8.666 de 21 de junho de 1993 - que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Não é permitida a compra de gás de cozinha, talheres, pratos, utensílios em geral e pagamento de trabalhadores.

Segundo citação no Projeto de Gestão Eficiente da Merenda Escolar – Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar (2005 p. 32),

Estados e municípios devem gastar no mínimo 70% do dinheiro da merenda na compra de alimentos básicos, considerados os seguintes: açaí, açúcar, amido de milho, arroz, banha, batata-doce, batata-inglesa, biscoito de polvilho, bolacha doce (tipo maisena), bolacha salgada (tipo cracker), café, canjiquinha/xerém, cará, carne bovina (congelada, fresca, resfriada, salgada), carne suína (congelada, fresca, resfriada), charque ou carne-seca, creme de milho, farinhas (de trigo, de mandioca, de milho, de rosca, de tapioca), fécula de batata, feijão, frango abatido (congelado, fresco e resfriado), frutas, fubá, grão-de-bico, inhame, legumes, leite em pó e fluido, lentilha, macarrão, mandioca, manteiga, margarina, mel de abelha, melado de cana, milho para canjica (mungunzá), milho para pipoca, miúdos congelados e resfriados, óleo de soja, ovos, pão, pescados (fresco, congelado, resfriado), polpa de frutas, polpa de tomate, polvilho, queijo de coalho, queijo- de- minas, rapadura, sagu, sal, sardinha em conserva (óleo), sêmola de milho, soja em grão, suco de laranja concentrado, suco natural, temperos, toucinho defumado, trigo para quibe, verduras/hortaliças, vinagre.

Os saques devem ser realizados com cheques nominais ao credor ou ordem bancária. Enquanto esses recursos não são empregados para a compra de alimentos, deverão ser aplicados em caderneta de poupança (se a previsão do uso for igual ou superior a um mês) ou fundos de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto garantida por título de dívida pública federal (se a previsão do seu uso for inferior a um mês). “E os rendimentos destas aplicações também deverão ser utilizados apenas para a compra de gêneros alimentícios para a merenda escolar”. (Projeto de Gestão Eficiente da Merenda Escolar – Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar, 2005 p. 17)

A prestação de contas dos recursos recebidos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar é da Entidade Executora, a qual deve comprovar os gastos com notas fiscais com dos produtos adquiridos devendo conter os nomes da Entidade Executora e do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

“O CAE analisa a prestação de conta e emite um parecer conclusivo sobre a regularidade da aplicação dos recursos, ou seja, deverá marcar no campo específico se a prestação foi “regular” ou “não regular”. O CAE envia esse parecer com o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico – Financeira ao FNDE até o dia 28 de fevereiro do ano posterior à execução do Programa. Se for verificada alguma irregularidade na prestação de contas, o CAE deve comunicar o fato ao FNDE.

O CAE tem o direito de recorrer ao município ou estado todos os documentos necessários para analisar a prestação de contas, como notas fiscais e extratos bancários; se constatar falhas graves deve relatar ao FNDE. Segundo o Tribunal de Contas da União, são exemplos de irregularidades graves: não utilização de conta específica para o PNAE; saques da conta bancária do PNAE que não correspondam à compra de alimentos para merenda; compra, com o dinheiro do Programa, de alimentos que não fazem parte do cardápio da merenda; alimentos comprados e que não foram entregues nas escolas; alimentos comprados com preços acima do preço de mercado; falta de licitação para compras acima de R\$ 8.000,00; alimentos comprados para a merenda, mas não utilizados na merenda escolar; prejuízo no fornecimento da merenda pela compra de produtos vencidos ou estragados. (Projeto de Gestão Eficiente da Merenda Escolar – Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar, 2005 p. 30)

O Ministério Público Federal atua, por sua vez, quando há denúncias encaminhadas ao próprio Ministério Público ou ao FNDE.

A exigência de que ao final de cada ano seja feita, analisada e encaminhada a prestação de contas não significa que o acompanhamento dos gastos da Entidade Executora tenha que ser feita apenas uma vez ao ano. Na verdade, para que o CAE possa analisar a prestação de contas, ele deve acompanhar toda a execução da aplicação dos recursos desde o recebimento do primeiro repasse; acompanhar as compras efetuadas e verificar se estão de acordo com o cardápio planejado (em quantidade e qualidade necessárias). O CAE pode também solicitar à Entidade Executora extratos bancários, notas fiscais, documentos de controle de entrada e saída de alimentos, de refeições servidas para que seja feito um controle durante a execução do Programa, e não apenas após seu término. (PROJETO DE GESTÃO EFICIENTE DA MERENDA ESCOLAR – MANUAL DE GESTÃO EFICIENTE DA MERENDA ESCOLAR, 2005 p. 20).

A participação do cidadão é essencial para melhorar a qualidade da merenda que é servida aos alunos. Os pais de alunos e os próprios alunos devem se manifestar ao Poder Público quando perceberem alguma irregularidade, quando a merenda escolar não for servida todos os dias, quando a qualidade do alimento servido estiver ruim, quando a merenda tiver muito produto “formulado” ou pronto, em vez de produtos naturais. A participação da sociedade pode ajudar a melhorar a qualidade da alimentação escolar e contribuir para uma melhor aplicação dos recursos públicos.

### **3.1 O sistema de compra de alimentos para merenda escolar**

A compra dos alimentos deverá observar os critérios e modalidades previstas na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (anexo E) – que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Na abertura do processo de licitação, os responsáveis pela compra da merenda deverão fazer uma descrição detalhada dos alimentos que querem comprar e ainda observar a especificação completa do bem a ser adquirido, não podendo ter indicação de marca ou qualquer outra forma de identificação com produtos encontrados no mercado, a definição das unidades e das quantidades dos alimentos a serem comprados, que deve ser feita

em função do consumo e utilização por parte dos alunos. As condições de armazenamento não devem permitir a deterioração dos produtos.

Para garantir que o produto a ser comprado tenha as características desejadas, é necessário descrevê-lo detalhadamente. Devem se indicar as características gerais desse alimento, as características sensoriais (aspecto, cor, odor, sabor), características físico-químicas (teor de proteína, de gordura, acidez etc.), características microbiológicas, microscópicas e toxicológicas, entre outros. Também é necessário especificar a embalagem (o tamanho e o material), o local de entrega do produto, as condições de transporte (temperatura, por exemplo), o prazo de validade e solicitar informações sobre a forma de preparo, condições de armazenamento, rendimento, composição, aspectos nutricionais e o que mais for necessário. (Projeto de Gestão Eficiente da Merenda Escolar – Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar, 2005, p. 29)

Enfim, a Entidade Executora deve ter a certeza de que está comprando o produto adequado para a alimentação escolar. Além disso, existem também diversos documentos que a empresa deve apresentar referentes à regularidade fiscal, aspectos jurídicos e outros, bem como documentos que comprovem a inspeção sanitária do local e dos seus produtos. Produtos de origem animal, por exemplo, devem ter o Certificado do Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou Estadual (SIE) ou de uma autoridade sanitária municipal.

Apesar de uma especificação bem-feita ser essencial para garantir a qualidade do produto, isso não é suficiente. É necessário assegurar que o alimento que será entregue nos próximos meses seja o mesmo apresentado durante o processo de compra. Ou seja, devem ser feitas inspeções com o objetivo de monitorar a qualidade do produto. E essas inspeções devem ser feitas tanto pelos técnicos responsáveis quanto pelas próprias merendeiras, que são profissionais que trabalham diariamente com os alimentos. Por isso, é importante treiná-las e orientá-las para que não aceitem produtos com qualidade inferior à especificada no ato da compra.

As formas de compra de alimentos para a merenda são: compra Direta, a qual dispensa licitação com um valor até R\$ 8.000,00, consulta mínima até três fornecedores, sendo escolhido segundo menor orçamento. “A regularidade fiscal e a documentação exigida da empresa escolhida deverão ser estritamente observadas. Carta Convite, com valores de R\$ 8.000,00 até R\$ 80.000,00”. (Projeto

de Gestão Eficiente da Merenda Escolar – Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar, 2005, p. 18)

Serão convidados no mínimo três fornecedores pelo responsável pela compra da merenda, sendo que o convite deverá ser fixado em local público e os interessados têm prazo de cinco dias para entregar os produtos, será escolhido o fornecedor com o menor orçamento. Tomada de Preços, com valores de R\$ 80.000,00 até R\$ 650.000,00. Os interessados devem estar cadastrados ou atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas. O anúncio de Abertura de Edital de Licitação, no Diário Oficial do município ou estado e em um jornal de grande circulação, deve ser feito com no mínimo quinze dias de antecedência. O fornecedor será escolhido entre os que apresentarem orçamento de menor valor, observando a regularidade fiscal. Concorrência Pública, com valores acima de R\$ 650.000,00.

É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no Edital de Licitação, tendo que anunciar a Abertura da Concorrência com no mínimo trinta dias de antecedência. Sistema de Registro de Preço, a qual segundo citação no Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar (2005, p. 22): “é a melhor forma de compra que evita a demora dos processos licitatórios e permite maior poder de negociação para se obter sempre os menores preços”. Os valores estipulados com base na previsão de compras. Há também os sistemas de compras chamados de Pregão e Pregão Eletrônico, os quais são sistemas de leilão nos quais as ofertas de menor valor são selecionadas.

Mas é importante lembrar que não basta o alimento ser barato. Ele deve ser bom. Pensando somente no preço, muitas vezes o “barato sai caro”, devido à qualidade dos produtos, os quais acabam se estragando antes mesmos de serem entregues para o consumo.

### **3.2 Compra Direta Local da Agricultura Familiar**

Conforme a Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, o Presidente da República, juntamente com o Congresso Nacional, decreta, pelo Artigo 19, a instituição do Programa de Aquisição de Alimentos com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos

agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos, o que deve seguir regulamentos conforme anexo A.

Esse Programa tem a finalidade de garantir a alimentação para pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade social e/ou de insegurança alimentar e nutricional, fortalecer a agricultura familiar e a geração de trabalho e renda, promover o desenvolvimento local por meio do escoamento da produção para consumo no entorno da região produtora. Segundo a Secretaria Estadual do Trabalho, Emprego e Promoção Social (2007), os objetivos do Programa são: complementar a alimentação preparada e ofertada em instituições sociais para famílias que vivem em situação de vulnerabilidade social e/ ou de insegurança alimentar e nutricional; fortalecer a Agricultura Familiar por meio de geração de renda e promover o desenvolvimento local por meio do escoamento da produção no próprio município. (SETP, 2007)

Serão beneficiados os produtores enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), visando à doação simultânea para instituições sociais (com CNPJ) que desenvolvam trabalhos de atendimento à população (creches, asilos, hospitais, associações beneficentes, cozinhas comunitárias, APMs das escolas municipais e estaduais, etc.).

Os produtos comercializados devem ser através de nota do produtor que tenha cotação pelo governo do Estado, tendo um limite de compra até o valor máximo de R\$ 2.500,00, por beneficiário – produtor/ano (SETP, 2006).

A liberação do recurso amparada, pela Resolução Conjunta nº 038/04, convênio nº 058/03 (anexo B) firmado entre o Governo do Estado do Paraná e o Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Nutricional, e autorizada pelo Governador do Estado do Paraná, ofício nº 0374/04 – GS/SETP (anexo C), acontecerá com a aprovação do Projeto feito no Município; as entregas dos produtos poderão ser iniciadas, podendo a forma de pagamento ser feita de duas maneiras: por convênio com conta vinculada com entidades proponentes, sendo que a mesma deverá efetuar a aplicação dos recursos, devendo ter controle da prestação de contas ou por cooperação técnica com as entidades proponentes e pagamento diretamente na conta dos agricultores – a produção será paga conforme for sendo entregue, sendo creditado na conta corrente do agricultor.

Deverão ser apresentados documentos dos produtores confirmando convênio com a SETP. Quando aprovado o projeto, as entregas dos produtos

poderão ser iniciadas; e a forma de pagamento e liberação dos recursos poderá ser feita. Os produtos deverão passar por fiscalização, devendo estar dentro do controle sanitário e de qualidade. É preciso ter um conselho que fará essa fiscalização.

O local de entrega do produto deve estar previsto de acordo com o Plano de Aplicação, priorizando a ligação direta entre agricultor e instituição beneficiária, sendo que as despesas de transporte, carga/descarga e embalagem são de responsabilidade dos agricultores.

O Programa de Compra Direta da Agricultura Familiar, no Paraná, tem como órgão gestor a Secretaria Estadual do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), em parceria com a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento (SEAB), a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), a Central de Abastecimento (CEASA) e o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-PR) (SETP, 2006).

Os preços dos produtos deverão seguir os critérios a partir da Resolução nº 12 de 21 de maio de 2004, (anexo D) Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome; no entanto, os produtos atestados como agroecológicos ou orgânicos poderão ter acréscimo de preço de até 30 % desde que devidamente certificados:

a) Os preços apurados nas licitações pertinentes às compras de alimentos realizadas nos âmbito dos municípios para ações de segurança alimentar e nutricional em suas respectivas jurisdições desde que em vigor.

b) Os preços vigentes nos leilões de compra de produtos similares, realizados pela CONAB, no caso de produtos beneficiados.

c) A média dos preços praticados no mercado atacadista nos últimos 36 meses, corrigidos pelo Índice de Preços recebidos pelos Produtores – IPR, descartados os cinco maiores e os cinco menores preços, em se tratando de produtos com cotação nas CEASA's.

d) Os preços vigentes apurados em pesquisa de mercado, junto aos atacadistas locais/regionais, realizadas ou ratificadas pela Superintendência Regionais da CONAB – SUREG's.

O prazo e o local de entrega do produto acontecerão de acordo com o estabelecido no Plano de Aplicação, devendo ser realizado o controle por parte de cada instituição beneficiada através do relatório de recebimento e do parecer mensal do órgão de controle social (Conselho Municipal ou Comitê Gestor).

Com o projeto em funcionamento, as entidades proponentes ficarão responsáveis em recolher, junto à previdência social – INSS, 2,3% do total movimentado pelo projeto. Tal recolhimento é obrigatório e necessário para que a instituição permaneça com as certidões negativas. O recolhimento deverá ser realizado com recursos que não sejam provenientes do convênio com o Governo do Estado (SETP, 2006).

A quantidade a ser entregue será pactuada no Plano de Aplicação, podendo ocorrer ajuste nos casos de variação da qualidade indicada na classificação do produto; ou da necessidade de substituição de produtos originalmente pactuados por similares.

Será permitida a substituição do produtor/fornecedor ou do produto por similar, desde que aceito pelo beneficiário consumidor. Para tanto, o proponente deverá apresentar um termo aditivo ao convênio firmado, com a lista de produtos originais e os substitutos, e no caso da alteração do produtor, o substituto – e conseqüentemente a documentação deste. “As alterações não poderão ultrapassar os recursos já pactuados inicialmente na Proposta de Participação. Toda e qualquer alteração do projeto deverá ser apreciada e aprovada pelo gestor do Programa” (PROJETO GESTÃO EFICIENTE DA MERENDA ESCOLAR - MANUAL DE GESTÃO EFICIENTE DA MERENDA ESCOLAR, 2005, p. 69).

Para o controle de qualidade e sanitário para os produtos de origem animal deverão se observar as normas de identidade e qualidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou da Vigilância Sanitária (Municipal, Estadual e Federal), o que couber.

O Governo do Estado do Paraná poderá fazer a fiscalização de todos os procedimentos constantes nos Planos de Aplicação (beneficiários fornecedores, beneficiários consumidores, fluxo/cronograma de entrega, qualidade/quantidade do produto e outros aspectos considerados relevantes) a qualquer momento. Ficará sob responsabilidade do Comitê e/ou Conselho Municipal acompanhar e fiscalizar (emitir parecer mensal) a compra, distribuição e consumo. “Os órgãos de controle social poderão ser em ordem de prioridade: Comitê Gestor Municipal – Fome Zero/Leite das Crianças; CONSEA; Conselhos Municipais de Assistência Social”. (Projeto Gestão Eficiente da Merenda Escolar - Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar, 2005, p. 70).

É necessário que a prefeitura que queira participar desse Programa apresente a proposta ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que fará a liberação dos recursos necessários mediante o estabelecimento de convênio. Na elaboração da proposta devem se identificar os produtores familiares da região, a produção estimada e determinar como pretende destinar os produtos agropecuários comprados. Isto significa que os municípios podem contar com outros recursos, além do que é repassado pelo FNDE, para complementar e reforçar o cardápio da alimentação escolar.

### **3.3 Os Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs)**

O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) é o órgão mais importante para o Programa da Merenda Escolar. Ele deve existir e ser atuante em cada município e estado brasileiro. O CAE é um órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, instituído no âmbito dos estados, Distrito Federal e Municípios, criado para acompanhar e monitorar a utilização dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE às Entidades Executoras, bem como zelar pela qualidade da alimentação escolar.

Esses conselhos foram criados no processo de descentralização do PNAE, iniciado em 1994, para funcionar como um órgão consultivo, com a função de assessorar as Entidades Executoras na implementação do Programa. Foram consolidados na sua forma atual em dezembro de 1998, quando foi estabelecido que os repasses dos recursos financeiros federais aos estados, municípios e Distrito Federal seriam feitos sem a necessidade de convênios, contratos ou instrumentos equivalentes, tendo como única condição a criação do Conselho de Alimentação Escolar.

A partir de 2000, os conselhos passaram a ter uma nova composição e suas atribuições foram ampliadas e passaram a incluir a fiscalização da gestão dos recursos federais do PNAE pelas Entidades Executoras. Hoje é o CAE que deve analisar as prestações de contas, checar notas fiscais e demais documentos relativos aos gastos dos recursos transferidos pelo PNDE, e verificar a regularidade de abastecimento, qualidade e aceitação da merenda escolar.

Segundo citação no Projeto de Gestão Eficiente da Merenda Escolar – Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar (2005 p. 41), as competências do CAE, previstas em lei, são: acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos para a conta do PNAE; zelar pela qualidade dos produtos, desde a compra até a distribuição aos alunos, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias; receber e analisar a prestação de contas do PNAE (enviada pela Entidade Executora) e remeter ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira comparecer conclusivo sobre a regularidade da prestação de contas; orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos das Entidades Executoras ou nas unidades escolares; comunicar à Entidade Executora a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, como, por exemplo: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos etc.; divulgar em locais públicos o montante dos recursos financeiros do PNAE transferido para a Entidade Executora; e ainda segundo a Resolução nº 38 do FNDE, o CAE deve “noticiar qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União”.

O CAE é constituído por sete membros, sendo: 1 representante do Poder Executivo (indicado pelo Prefeito ou Governador); um representante do Poder Legislativo (indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal ou Assembléia Legislativa); dois representantes dos professores (escolhidos pelos respectivos órgãos de classe, através de reunião plenária de professores organizada pelo sindicato da categoria, associação ou órgão similar); dois representantes de pais de alunos (indicados pelos conselhos escolares, Associações de Pais e Mestres ou Entidades Similares, envolvendo todas as escolas do município) e um representante da sociedade civil (indicado pelo segmento representado, através de reunião em plenária de todas as Entidades Civas locais), sendo que todo representante titular tem seu respectivo suplente. Todas as reuniões para a escolha dos representantes deverão ser registradas em ata e assinadas por todos os presentes (Projeto de Gestão Eficiente da Merenda Escolar – Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar, 2005, p. 42).

O CAE, depois de formado, elege um presidente e um vice-presidente (não podendo ser representantes do Poder Executivo e nem do Poder Legislativo).

É importante lembrar que fica vedada a indicação do ordenador de despesas da Entidade Executora (quem realiza os gastos do governo ou prefeitura com a merenda) para compor o CAE, ou seja, o Secretário de Educação ou outras autoridades responsáveis pelas compras não podem compor o CAE. Isto porque não se podem misturar as funções de quem gasta com quem fiscaliza o gasto.

Caso a Entidade Executora tenha mais de 100 escolas do ensino fundamental, a composição do CAE poderá se triplicar, mas sempre seguindo esta proporção. O mandato é de dois anos, sendo que os membros podem ser reconduzidos apenas uma vez, valendo também para o presidente e o vice-presidente; não podendo os conselheiros ser remunerados, pois o trabalho é considerado serviço público relevante.

É obrigação dos Estados, Distrito Federal e Municípios garantir ao CAE a infra-estrutura necessária à execução de suas atividades, tal como: local apropriado para reuniões, disponibilidade de equipamento de informática e transporte para o deslocamento dos seus membros ao local de exercícios de suas atividades como conselheiro e para as reuniões do CAE. A Entidade Executora deverá também fornecer ao CAE, sempre que solicitado, os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as suas etapas, tais como: cópias dos editais de licitação, cópia de contratos de fornecedores, de extratos bancários, cardápios, notas fiscais e demais documentos que sejam necessários.

Depois da análise da prestação de contas da Entidade Executora, o CAE, em reunião convocada exclusivamente para esse fim, elaborará o parecer conclusivo sobre as contas da merenda e encaminhará com o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PNAE ao FNDE.

Conforme dicas do Tribunal de Contas da União (2005), é preciso verificar se o dinheiro repassado pelo governo está sendo gasto apenas para a alimentação das escolas, se os preços estão de acordo com o mercado, se os alimentos são de boa qualidade. Enfim, se está dentro das normas previstas pelo PNAE, já citadas anteriormente.

É preciso também verificar se a entrega está sendo feita regularmente nas escolas, inclusive com documentos arquivados comprovando a entrega nas entidades, pelo setor da merenda escolar. É muito importante também que as escolas sejam visitadas, principalmente pelo CAE e pela nutricionista do município. Só assim é possível saber se a merenda está sendo servida em boas

condições. Com isso, pode-se observar se a merenda está sendo oferecida regularmente; se os alimentos servidos são de boa qualidade; os produtos estão dentro do prazo de validade; se as refeições servidas constam no cardápio; se a merenda contém os produtos adquiridos pelo Programa; se a escola possui controle de estoque dos produtos que recebe. Pode-se conversar com pais, professores e alunos, possibilitando com isso saber se a merenda está sendo distribuída regularmente; se há falta de alimentos; se os alunos estão satisfeitos com a qualidade da merenda; se existem outras falhas ou irregularidades que possam estar prejudicando o bom andamento do Programa. Caso esteja acontecendo isso, é preciso ficar alerta e aprofundar a análise para saber qual é o problema como desvio de dinheiro, desvio de alimentos, desperdício com a perda de alimentos ou com a compra de produtos por preços muito acima dos de mercado.

Essas irregularidades são graves e devem ser descritas no parecer enviado ao FNDE, pois causam prejuízo ao Programa no município. Ver de perto o funcionamento do Programa é fundamental!

Segundo o Projeto de Gestão Eficiente da Merenda Escolar – Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar (2005, p. 43) no parecer do CAE enviado ao FNDE devem constar as seguintes irregularidades:

- a) Saques da conta bancária única específica que não correspondem a compras de alimentos para a merenda;
- b) Não-utilização de conta específica, exclusiva para o dinheiro do Programa;
- c) Resultado de aplicação em poupança utilizado para gastos fora do Programa;
- d) Compra com dinheiro do Programa de alimentos não previstos no cardápio da merenda;
- e) Alimentos comprados por preços acima dos praticados no mercado;
- f) Falta de licitação, sem justificativa com base em lei, para compras acima de R\$ 8.000,00;
- g) Alimentos comprados não entregues nas escolas;
- h) Alimentos não utilizados na merenda escolar;
- i) Prejuízo causado por produtos que não puderam ser utilizados (vencidos ou estragados);
- j) Pagamento de serviços em contratos para fornecimento de merenda pronta ou contratos que não separam o custo dos alimentos do custo dos serviços.

Em geral, os Conselhos de Alimentação Escolar não são atuantes, ocasionando problemas de fraudes e desvios de recursos, prejudicando assim o bom desenvolvimento do setor da alimentação escolar dos municípios, sendo que o mesmo deveria ser de participação ativa sempre. Como afirma citação no Projeto Gestão Eficiente da Merenda Escolar - Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar, (2005 p. 31):

Isso é um dos principais problemas identificados no atual modelo do PNAE e é um dos maiores buracos por onde fraudes e desvios de recursos públicos encontram vazão. Isto acontece porque a existência do Conselho de Alimentação Escolar é fundamental para a execução eficaz do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O CAE deve participar de todas as fases do PNAE, fiscalizando, acompanhando e assessorando as Entidades Executoras na utilização dos recursos financeiros.

O Ministério Público Federal realizou em 2002 e 2003, 24 audiências públicas junto às populações de municípios da região sul do estado do Pará (19) e do interior de Alagoas (5) para averiguar o cumprimento dos programas sociais naquelas regiões. Em nenhum destes municípios a população local conhecia os membros dos CAEs ou sequer sabia da existência do Conselho. (Projeto Gestão Eficiente da Merenda Escolar - Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar, 2005 p. 32)

SANTOS et al. (2000, p. 28), em estudo conduzido no biênio 1997-1998, visando a avaliação da atuação do CAE em 44 municípios baianos vinculados ao Programa Comunidade Solidária, também verificaram participação insuficiente do CAE:

Visto que em 21,9% das cidades o Conselho não exercia nenhuma atividade, em 34,4% fiscalizava a aplicação de recursos da merenda, em 12,5% discutia e definia a compra dos gêneros alimentícios, em 28,6% avaliava e acompanhava a distribuição da merenda e em 20,6% realizava atividade de supervisão da qualidade da merenda.

Infelizmente, os municípios que propiciam boas condições para os CAEs são exceções no País. As auditorias feitas pelo TCU, Ministério Público Federal e Corregedoria-Geral da União apontam a inoperância dos CAEs, a falta de capacitação dos conselheiros e a manipulação do órgão pelas prefeituras como as principais causas da falta de controle sobre os recursos do Programa da merenda.

Quanto mais pobre e dependente dos recursos é a cidade, menos atuantes são os organismos fiscalizadores da aplicação dos recursos no próprio município. Há cidades nas quais os Conselhos sequer foram constituídos. Há outros casos em que a formação do CAE é manipulada pelo poder local para que seus integrantes não exerçam de fato o papel fiscalizador.

Uma avaliação feita pelo Ministério Público Federal em 2003 em Eldorado dos Carajás, município localizado no sul do Pará, demonstra:

Quanto à atuação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar nas escolas, pudemos constatar que não há qualquer tipo de comprometimento deste Conselho, uma vez que os dirigentes / responsáveis das escolas desconhecem suas atribuições e até mesmo seus respectivos componentes. Não foi computada visita do CAE às escolas e, por conseguinte, não houve qualquer tipo de orientação ou resolução de problemas relativos ao Programa da Merenda Escolar, comprometendo sua boa execução. (PNAE, 2003, p. 17)

O caso de Eldorado dos Carajás pode ser considerado um exemplo de como o Poder Público local, sem sofrer nenhum controle social externo, se apropria de um programa federal de repasse de recursos públicos, o que favorece a ocorrência de fraudes e desvios de verbas sociais.

Nos estados do Norte-Oeste e Nordeste estão localizados os municípios com os mais baixos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) do Brasil. São nessas cidades, infelizmente, onde a falta de compromisso com a lei na composição, capacitação, estruturação e atuação dos conselhos é mais identificada pelo Poder Público.

Segundo citação no Projeto Gestão Eficiente da Merenda Escolar - Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar, (2005 p. 38), denúncias foram feitas pelo número 0800.616161 do FNDE pela população de municípios alagoanos mostrando o nível crítico da Alimentação Escolar no interior do País:

- a) "Por que falta merenda nas escolas (Se tem três dias, faltam três meses!).
- b) "Muitas escolas não têm água para fazer a merenda, por falta de pagamento."
- c) "Não tem merenda todo dia, quando tem é arroz branco com mortadela, ou bolacha com leite artificial."
- d) "A merenda escolar é coisa rara, principalmente nas escolas da zona rural e às vezes que chega quase sempre está com prazo de validade vencido e em quantidade insuficiente."

- e) “A merenda não tem regularidade, normalmente tem apenas alguns dias na semana, chegando a passar semanas sem; a merenda é bolacha com leite e arroz com soja, quando tem; não existe nutricionista para tratar da merenda, se existir é só na documentação, porque, na prática não funciona.”

Um dos principais problemas enfrentados pelos CAEs é que, mesmo quando o município constitui o conselho, seus integrantes não estão preparados para atuar diante das responsabilidades que lhes são atribuídas. O Tribunal de Contas da União, em relatório de 2003 sobre a aplicação do PNAE em 67 cidades brasileiras, afirma:

A atuação do CAE é fragilizada pela falta de conhecimento técnico dos conselheiros, repercutindo no parecer enviado ao FNDE, que, invariavelmente, conclui pela aprovação das contas. O FNDE, por sua vez, não dispõe de instrumentos próprios suficientes para acompanhar a execução do programa de forma autônoma. (TCU, 2003 p. 19)

A otimização da atuação do CAE deverá orientar-se através da vinculação efetiva de suas decisões à participação da população, conforme propõe Vieira (2001, p. 67), ao afirmar que “os Conselhos deveriam atuar como espaço de ações e mudanças implementadas a partir da avaliação das necessidades do conjunto dos seus usuários”. Desta forma, seria ampliada a presença dos diferentes segmentos ao processo de decisão, configurando-se assim, em uma instância fundamental ao sucesso do PNAE e não em uma organização figurativa.

O papel do Conselho de Alimentação Escolar é de extrema importância, pois, por meio dele, toda a sociedade assume a sua parcela de responsabilidade na construção de uma escola básica digna para o Brasil. E é preciso que os CAEs fiquem atentos às competências que lhes são atribuídas para que o Programa de Alimentação Escolar funcione plenamente. Pois, se o CAE não fiscaliza direito, fica muito fácil desviar o dinheiro da merenda ou fazer qualquer outra irregularidade.

#### 4 ASPECTOS NUTRICIONAIS DA MERENDA ESCOLAR

Como já citado anteriormente, o cardápio da Merenda Escolar deve ser programado de modo a suprir no mínimo 15% das necessidades nutricionais diárias dos alunos beneficiados (não apenas medidas em calorias e proteínas, mas também em nutrientes, como vitaminas e minerais). Esse cardápio deve ser elaborado por nutricionista habilitado e com o acompanhamento do Conselho de Alimentação Escolar. Caso não tenha nutricionista na Unidade Executora, ela deve recorrer ao estado ou município próximo que tenha um profissional como este e realizar convênio com uma Universidade próxima, que ofereça o Curso de Nutrição para oferecer assistência necessária.

De acordo com documento do Conselho Federal de Nutrição sobre o “Panorama da Alimentação Escolar” (1995, p. 71):

A alimentação escolar tem características de assistência nutricional, desde que ofereça alimentos adequados em quantidade e qualidade, para satisfazer às necessidades nutricionais do escolar, no período do dia em que permanece na escola. (Mas também,) por ser servida na escola, adquire características de ferramenta educativa, que pode e deve ser utilizada para os fins maiores da educação, (...) habilitando o aluno a intervir na própria realidade.

Para a composição do cardápio deve-se dar preferência a alimentos básicos (já citados anteriormente), respeitando os hábitos alimentares de cada localidade e sua vocação agrícola. E antes da introdução de um novo alimento no cardápio, ou sempre que se fizer necessário, a Entidade Executora deve testar os produtos para saber se eles têm aceitação entre os alunos. A metodologia do teste deve ser definida pela Entidade, mas o índice de aceitação deste alimento entre os alunos não pode ser inferior a 85%. (Projeto Gestão Eficiente da Merenda Escolar - Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar, 2005 p. 52)

Toda a preocupação com a qualidade da merenda envolve e depende de uma atividade fundamental: o planejamento adequado do cardápio escolar. O nutricionista saberá como combinar os alimentos a fim de suprir as necessidades nutricionais dos alunos, respeitar os hábitos alimentares e também

avaliar o custo dos produtos, as dificuldades no transporte, no armazenamento, no preparo das refeições e mesmo na hora de consumi-las; considerando aspectos técnicos, como a composição química dos alimentos, a compatibilidade entre ingredientes, procurando atender as exigências nutricionais e apresentando refeições saborosas e agradáveis ao paladar dos alunos. (Projeto Gestão Eficiente da Merenda Escolar - Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar, 2005 p. 62)

Deve-se levar em conta, no preparo de um cardápio, que cada refeição deve ter, pelo menos, um alimento de cada grupo alimentar, sendo os *construtores* os que têm a função de construir e reconstruir todo o organismo. Formam as unhas, cabelos, pele, sangue, ossos, músculos e têm como base principal as proteínas (ovo, carne, leite, queijo, soja, frango, peixe etc.). Os *energéticos* fornecem energia para o funcionamento do organismo, tendo como base principal os carboidratos e gorduras (arroz, feijão, macarrão, batata, pão, biscoito, farinhas, açúcar, fubá, óleo, manteiga.). Os *reguladores* controlam o funcionamento do organismo, regulam as funções dos órgãos e sistemas do corpo humano; têm como base as vitaminas e minerais (verduras, frutas e legumes). (PNAE, 2001)

Os alimentos que vão compor o cardápio devem seguir uma proporção. Devem conter carboidratos, proteínas e gorduras em uma proporção de: 45 a 65% de carboidratos, 10 a 30% de proteína e 25 a 35% de gordura. (PNAE, 2001)

Segundo citação no Projeto Gestão Eficiente da Merenda Escolar - Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar (2005, p. 59), outros aspectos devem ser observados no planejamento do cardápio:

O alimento que será servido deve estar adequado à idade dos alunos, respeitando os aspectos de dentição e as necessidades nutricionais (que variam de acordo com a faixa etária). O horário em que a merenda é servida, pois há alimentos que não se enquadram, podendo conduzir ao desperdício. No calor dar preferência a refeições frias ou mornas e frutas e no inverno, são mais adequadas às refeições quentes, como sopas ou bebidas quentes. A monotonia do cardápio pode prejudicar a aceitação da alimentação. Devem-se variar as receitas, a maneira de combinar os alimentos, tentando sempre buscar novas formas de preparar o alimento.

A qualidade da alimentação escolar é o resultado de vários aspectos: garantia higiênico-sanitária dos alimentos, adequações nutricionais, sensoriais (sabor, aspecto, textura dos alimentos), respeito ao hábito alimentar e um ambiente adequado na hora de comer a merenda.

Como relata Lima e Plein (2006, p. 20):

Por qualquer ângulo que se analisa o problema da qualidade dos alimentos, chega-se facilmente à conclusão de que a segurança dos produtos é a resultante direta de um conjunto de ações, cujo objetivo é proteger a saúde do consumidor e garantir-lhe um alimento nutritivo, prazeroso e sem risco.

Vários estudos têm apontado algumas inadequações em relação ao aspecto nutricional do cardápio oferecido aos alunos, como a baixa densidade energética, quantidade de proteínas acima do necessário e quantidade de micronutrientes minerais e vitaminas muito pequenas. (Projeto Gestão Eficiente da Merenda Escolar - Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar, 2005, p. 62)

Além da questão nutricional, a qualidade da alimentação escolar também depende da infra-estrutura oferecida pela escola para preparar os alimentos (como a existência de utensílios adequados) e para servir os alunos. As escolas normalmente não dispõem de um refeitório, o que obriga aos alunos a se alimentarem em pé ou sentados em qualquer espaço disponível. Mas os piores casos ocorrem quando a escola não dispõe nem mesmo de talheres, obrigando os alunos a comer com as mãos.

A qualidade da mão-de-obra também deve ser alvo de atenção, para evitar o risco de contaminação dos alimentos e garantir que seja preparada uma refeição de boa qualidade. E, para isso, a orientação de um nutricionista é fundamental.

Lima e Plein (2006, p. 20) relatam que:

Epidemiologicamente, os alimentos representam uma via altamente eficiente para a transmissão de enfermidades ao homem e, no caso dos alimentos de origem animal, algumas doenças são naturalmente transmissíveis entre as populações animal e humana.

Isso comprova o cuidado que se deve tomar ao preparar os alimentos a serem servidos aos alunos para que a escola não seja o alvo de contaminação e sim de um lugar educativo até mesmo na alimentação.

A alimentação escolar não deve ser vista apenas como um programa de suplementação alimentar, mas também como um importante instrumento de educação. A possibilidade de que o programa da merenda seja um

meio para difundir programas de educação nutricional é extremamente relevante, tendo em vista o público atingido (crianças e adolescentes, em fase de intenso desenvolvimento físico e emocional) e a característica socioeconômica deste público, que geralmente não tem acesso a esse tipo de informação. A merenda deve ser um canal para resgatar hábitos alimentares saudáveis, e a escola, um ambiente para orientar os alunos sobre a arte de se bem alimentar.

É importante dizer também que as mudanças de hábito alimentar têm sido verificadas na população brasileira de um modo geral. São resultantes do ritmo de vida de grandes cidades, da crescente presença da mulher no mercado de trabalho, do crescimento da oferta de alimentos industrializados e da influência da propaganda. Segundo citação no Projeto Eficiente da Merenda Escolar - Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar (2005, p. 40), “muitos estudos registram nas últimas décadas um aumento do consumo de óleos e gorduras, de açúcar refinado e de refrigerantes”. Por outro lado, verifica-se uma redução do consumo de legumes, verduras, frutas e sucos naturais. Uma das conseqüências desta mudança de hábito é o aumento da porcentagem de obesos entre a população.

Além de instrumento de educação alimentar, a merenda escolar também é importante porque, para muitas crianças, trata-se da principal refeição do dia. Isto é verificado, principalmente, nas regiões mais pobres.

Segundo pesquisa publicada pela UNICAMP (2003, p. 05), “a merenda foi a principal refeição diária para 56% dos alunos da região Norte e para 50% dos estudantes do Nordeste”. Esta realidade é ainda mais grave quando consideramos a situação nutricional da população infanto-juvenil brasileira: “em estudo realizado em 2001 em dez capitais do País, foi observado um percentual de até 49% de anemia entre crianças menores de cinco anos”. (Projeto Gestão Eficiente da Merenda Escolar - Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar, 2005, p. 63)

A perspectiva da promoção da saúde se apresenta e é apontada como uma das diretrizes da política: “promoção das práticas alimentares e estilos de vida saudáveis”, cuja ênfase está na “socialização do conhecimento sobre alimentos e o processo de alimentação bem como acerca da prevenção dos problemas nutricionais, desde a desnutrição – incluindo as carências específicas – até a obesidade” (Brasil - Ministério da Saúde, 2000, p. 08).

#### **4.1 Merenda Escolar e Desenvolvimento Local - As boas práticas na gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar**

As compras para o Programa Nacional de Alimentação Escolar podem contribuir para o desenvolvimento da pequena produção agrícola, pecuária, comércio e industrial locais, ao mesmo tempo em que permite fornecer refeições bem mais adaptadas aos hábitos de consumo locais.

A Lei nº 8.666/93 (anexo E) procurou moralizar a forma como o Poder Público se relaciona com os seus fornecedores de bens e serviços, o que levou a um extremo rigor ao tratamento dos processos de licitação. A Lei trata de forma igual à contratação de obras e serviços, assim como a compra de alimentos para a merenda escolar, o que pode dificultar bastante a compra de alimento junto a produtores agrícolas e ao comércio local. (Projeto Gestão Eficiente da Merenda Escolar - Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar, 2005, p. 79)

Mas existem algumas possibilidades de seguir rigorosamente a lei e fomentar o desenvolvimento local por meio da compra de alimentos para a merenda, de produtores locais trazendo benefícios tanto para as crianças quanto para a economia da região. Os alimentos que vêm da produção local cheguem mais frescos às escolas, e as crianças consumam na merenda aquilo que estão acostumadas a consumirem em casa. Além disso, ao comprar de produtores e comerciantes locais, os recursos da merenda escolar ficam na própria região e acabam movimentando a economia local, impulsionando o desenvolvimento do município.

Muitas vezes, a compra de frutas, verduras e legumes de produtores locais é dificultada pelas exigências previstas em lei, mas existem maneiras de incentivar a produção local e atender aos requisitos legais como a forma de especificação do produto. Alguns municípios encontram soluções criativas para incluir a pequena produção local no processo de compra municipal. Uma forma de promover essa inclusão é mencionar, no objeto da licitação, características típicas dos produtos oriundos da região e da pequena produção. Outra forma é buscar apoio de políticas e programas públicos.

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) do Governo Federal, por exemplo, possui vários instrumentos que procuram incentivar a agricultura familiar e viabilizar a utilização dos seus produtos em escolas, creches, hospitais e outros projetos das prefeituras. Dentro desse programa, existem várias modalidades

de compra, como o Programa de Compra Direta Local, já visto no título anterior; o Programa Compra Antecipada Especial, o qual permite a compra antecipada de produtos da agricultura familiar, também em um limite de até R\$ 2.500,00 por agricultor/ano (Projeto Gestão Eficiente da Merenda Escolar - Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar, 2005 p. 71).

Neste caso, os próprios agricultores, organizados em associações ou cooperativas, devem entrar em contato com as CONAB's e estabelecer um convênio. A associação ou cooperativa pode aderir a este Programa dentro da proposta de "Doação Simultânea", na qual a associação ou cooperativa receberá antecipadamente da CONAB os recursos referentes à compra dos seus produtos (dentro do limite), se comprometendo a entregar essa produção a órgãos ou entidades que desenvolvam trabalho social (escolas e creches públicas e filantrópicas do município)". (Projeto Gestão Eficiente da Merenda Escolar - Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar 2005, p 70)

Esta é uma forma de garantir a venda dos produtos da agricultura familiar e ao mesmo tempo beneficiar as escolas e creches da rede pública, o que significa mais uma possibilidade de enriquecer o cardápio da merenda escolar com outros recursos além dos que são repassados pelo FNDE.

Segundo Projeto Gestão Eficiente da Merenda Escolar – Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar (2005, p. 75):

É importante esclarecer e capacitar produtores rurais locais para que estes se organizem e passem a fornecer gêneros alimentícios para a prefeitura de forma individual ou organizados em associações ou cooperativas, no primeiro caso torna-se necessário que o produtor inscreva seu estabelecimento na repartição fiscal do município que esteja localizado e obtenha a permissão para a confecção das Notas Fiscais de Produtor. No caso da organização em associações ou cooperativas o passo inicial é obter o registro junto aos órgãos de Fazenda Municipais, Estaduais e Federais.

A própria prefeitura pode certificar a qualidade dos alimentos, incentivando a criação de um Serviço de Inspeção Municipal (SIM), que passará a zelar pelas condições sanitárias para o fornecimento das refeições. O mesmo pode acontecer no caso de hortifrutis junto a equipamentos atacadista administrados pelo poder público, como mercados municipais, centrais de abastecimento ou centrais de distribuição. O Poder Público pode também criar uma Central Municipal de Compras

de produtos da agricultura familiar, que terá como função aproximar produtores de distribuidores, facilitando a compra e a venda de produtos agrícolas para os programas municipais de alimentação, e ao mesmo tempo em que leva à dinamização da agricultura local (Projeto Gestão Eficiente da Merenda Escolar - Manual de Gestão Eficiente da Merenda Escolar, 2005, p. 72)

Aproveitando a estrutura proporcionada pelas Centrais de Compras é possível lançar um programa de hortas urbanas individuais ou comunitárias, aproveitando espaços ociosos, terrenos municipais e outras áreas de pouco uso dentro do perímetro urbano para produção. A implantação de hortas escolares ou comunitárias é uma iniciativa de fácil implementação e de custo acessível. Os benefícios vão do fornecimento de uma alimentação nutritiva às crianças até a utilização das hortas como objetos de estudo para a educação alimentar dos estudantes, professores e funcionários. Pode-se também citar a importância de alimentos orgânicos para a oferta de uma merenda livre de agrotóxicos e para o contato direto das crianças com os alimentos, fortalecendo assim a educação alimentar.

É preciso lembrar também de uma política de capacitação e valorização das merendeiras, seja qual for o tamanho do município. A oferta de cursos de capacitação e atualização dessas profissionais, orientações quanto à manipulação e preparo dos alimentos, assim como o controle de qualidade e higiene são muito importantes. Desta forma, elas devem saber trabalhar adequadamente os alimentos, aproveitando todo o potencial desses produtos, melhorando a qualidade nutricional da merenda e evitando desperdícios.

Os Cursos de Educação Alimentar aos alunos são fundamentais para estimular a formação de hábitos saudáveis, e a escola é o local adequado para trabalhar esse tema, pois os problemas decorrentes da má alimentação, como a desnutrição e obesidade afetam tanto crianças quanto jovens e adultos.

Na sala de aula é possível informar o valor nutritivo dos alimentos, explicar como deve ser uma refeição saudável e os produtos que devemos evitar. E esse aprendizado pode ser enriquecido com visitas à cozinha da escola. Além de ser uma visita instrutiva, valoriza os alimentos que o aluno vai consumir na merenda. Outro recurso muito importante que deve ser utilizado nos cursos de educação alimentar é a horta escolar.

Tudo isso auxilia na formação de bons hábitos alimentares e ajuda a resgatar a cultura alimentar de cada região do Brasil.

Para bons hábitos alimentares Angelis (2000, p.113) relata que a alimentação deve ser “moderada, variável e equilibrada, contendo alimentos de cada grupo de alimentos.” Certamente com a introdução de produtos produzidos pelos produtores rurais vai variar o cardápio alimentar.

## 5 METODOLOGIA

A pesquisa sobre a Agricultura Familiar e a Alimentação Escolar foi realizada no Município de Santa Maria do Oeste-Paraná no período de janeiro a setembro de 2007. “O Município de Santa Maria do Oeste-Paraná possui uma área territorial de 842. 099 km<sup>2</sup>, com aproximadamente 13.354 habitantes sendo que 11.441 vivem no meio rural. O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é de 0,662” (IBGE 2006).

Segundo dados da EMATER – Paraná (2006, p. 05):

Atualmente existem 2.520 propriedades rurais, sendo 86% pequenas e a atividade agrícola é à base da economia local, ocupando aproximadamente 76% da área territorial do município. Sua principal cultura é o milho e o feijão, seguindo depois pela soja, que vem se expandindo ano a ano. O cultivo do arroz, frutas e verduras são basicamente ao consumo próprio.

O nível tecnológico utilizado na região é baixo, sendo que a tração animal é largamente empregada. “A mecanização das lavouras é limitada pelo relevo acidentado da região e pelos tipos de solos. O baixo poder aquisitivo dos pequenos agricultores impede a compra de maquinários e implementos agrícolas.” (SEAB - PR, 2000, p. 08)

Isso pode ser afirmado também pelos dados da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento (2000, p. 08), que o Município de Santa Maria do Oeste:

Apresenta predominante relevo ondulado, chega apresentar até pontos com relevo escarpado o qual atinge 85% da área do município, dificultando a mecanização agrícola. Os solos são muito argilosos e contam com um teor de matéria orgânica razoavelmente alta.

Santa Maria do Oeste caracteriza-se pelo poder econômico em geral baixo de seus produtores e pela infra-estrutura muito precária para escoamento da produção, em especial as estradas; poucos agricultores têm assistência técnica, “33,33% da população vivem abaixo da linha de pobreza, baixo poder aquisitivo da população, alto custo de insumos nas atividades, baixo grau de escolaridade no setor rural, baixa produtividade agropecuária, enfraquecimento das instituições que trabalham no setor rural” (IBGE, 2006).

A base do município é formada por pequenos produtores, como se pode afirmar através de dados da EMATER-PR (2006, p. 06): “A estrutura fundiária é baseada na pequena propriedade, tendo como público: 600 Produtores de Subsistência, 600 Produtores Simples de Mercadorias, 150 Empresário Familiar, 50 Empresário Rural e 30 Jovem Rural.”

A tecnologia do plantio direto vem aparecendo no município, mas somente os grandes produtores são capazes de adquirir máquinas para a realização desse plantio. Com isso, acontece constantemente o êxodo rural como solução em busca de melhoria de vida dos agricultores. Isso pode ser afirmado através de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2003):

O êxodo rural ocorre em números significativos em função das dificuldades encontradas pelos produtores rurais devido à baixa produtividade, baixo poder aquisitivo, difícil acesso às propriedades e pela esperança de uma vida melhor nas cidades.

Num momento em que o país passa por várias tentativas de profundas mudanças econômicas e sociais, a agricultura tem encontrado grande dificuldade de viabilização. A falta de uma política agrícola definida e de incentivo deixa os agricultores descapitalizados e cada vez mais dependentes de crédito para promover o seu desenvolvimento.

Os pequenos produtores rurais de Santa Maria do Oeste, com uma produção básica de milho e feijão em solos de baixa fertilidade, acabam caracterizando-se como produtores de baixa renda, dificultando o acesso do desenvolvimento social e cultural de sua família.

Para que este quadro seja revertido, o pequeno produtor necessita de formas alternativas de produção agrícola que sejam economicamente viáveis. A Agricultura Familiar contribui para isso com projetos que beneficiam os produtores

rurais, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), o qual contribui com créditos para os produtores de baixa renda poder manter suas lavouras e, com isso, melhorar até mesmo a renda familiar e a qualidade de vida das pessoas que vivem no campo.

Com base nisso, algumas pessoas responsáveis pela alimentação escolar do município, juntamente com os funcionários do Setor da Agricultura, apoiados pela Secretaria Estadual do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP) do município e da regional de Ivaiporã-Paraná, a qual o município de Santa Maria do Oeste faz parte, elaboraram o Projeto Compra Direta, em julho de 2006, e enviaram à SETP de Curitiba, que deveria aprová-lo para então o município participar desse projeto, que é uma iniciativa do Governo Federal.

A partir daí os responsáveis pelo projeto do município reuniram os agricultores e fizeram reuniões, tanto na sede quanto nas comunidades, para esclarecer sobre o funcionamento e participação no projeto. Com isso, já cadastraram os interessados, que deveriam colocar nesse cadastro os produtos a serem entregues, dando um total de 33 agricultores, os quais ainda tinham dúvidas e medo em participar. O cadastro deveria ser feito através de associações, então foram envolvidas as APMFs (Associações de Pais, Mestres e Funcionários) e algumas associações comunitárias do município.

O projeto foi aprovado em outubro de 2006 e em novembro o recurso foi liberado (R\$ 51.000,00), na conta da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Santa Maria do Oeste, mas não houve a execução, devido ao recesso escolar. A execução aconteceu ativamente a partir de fevereiro de 2007, sendo que o dinheiro foi rateado para cada produtor, através de cheque nominal em função da quantidade e valor de cada produto a ser entregue por eles, os quais deveriam ser entregues diretamente na escola ou entidade mais próxima da sua residência, desde que seja cadastrada no projeto.

Segundo dados adquiridos através da entrevista realizada com a nutricionista do município, toda a alimentação dos educandos das escolas tanto municipais como estaduais e as outras entidades, antes da participação no projeto eram comprados nos mercados locais. A verba repassada do governo (R\$ 0,22 por aluno/dia) era toda usada através de licitações, mais a contrapartida do município de aproximadamente 30%.

Segundo dados adquiridos através da entrevista realizada com os gestores do projeto, que relataram que as dúvidas foram sendo sanadas no decorrer do projeto e várias conquistas foram sendo adquiridas, como: diversificação da alimentação escolar, os produtores sentiram-se valorizados no seu trabalho, beneficiou a economia do município, pois todo o recurso oriundo do projeto girou em torno do município, houve incentivo no plantio das hortas, tanto da casa, quanto escolar ou comunitária, melhorando assim a própria alimentação das famílias agricultoras, a aceitação, a confiança ganha dos produtores no intervalo entre um projeto e outro, pois o mesmo iniciou com poucos agricultores e hoje já aumentou o número de participantes, os quais esperam ansiosos a liberação do recurso, sendo que ele encontra-se em aprovação.

Atualmente o projeto é composto por 54 produtores cadastrados, os quais fornecerão seus produtos beneficiando as 12 escolas municipais, 04 estaduais, dois Centros de Educação Infantil, 01 Centro de Educação Especial e a Casa Familiar Rural do município, que já estavam sendo beneficiados anteriormente.

Essa pesquisa teve enfoque bibliográfico e de campo, com uma abordagem qualitativa, a qual abriga correntes de pesquisa muito diferentes, das quais trabalhei com o Estudo de Caso, que segundo Triviños (1987 p. 05):

É uma pesquisa de abordagem qualitativa que analisa e aprofunda a unidade, que pode ser vista como uma técnica psicoterápica, bem como um método didático e de pesquisa. O estudo de caso consiste na observação detalhada de um contexto, de um acontecimento específico, o qual visa à descoberta, buscando retratar a realidade de forma completa e profunda; utilizam-se relatos com uma linguagem de forma acessível. Pressupõe-se que a realidade possa ser vista sob diferentes perspectivas, não havendo uma única que seja a mais verdadeira.

Os estudos de caso usam uma variedade de fontes de informações. Utilizei para a pesquisa de campo a entrevista semi-estruturada dentro do tema abordado, realizada com 20% dos agricultores que fornecem alimentos para o Programa Compra Direta do município para a alimentação escolar, o que resultou na consulta de seis produtores, três alunos de escolas diferentes consumidores desses produtos, três merendeiras, com a nutricionista responsável pelo cardápio da alimentação escolar do município e com o responsável pelo Projeto Compra Direta do Município de Santa Maria do Oeste.

A análise das entrevistas, após tabuladas e revisadas, foram agrupadas em palavras-chave e passaram pela análise de conteúdo proposta por Bardin (1977) e seus resultados serão apresentados no próximo capítulo.

## 6 RESULTADO E DISCUSSÃO

A pesquisa de campo teve como objetivo verificar se o Projeto Compra Direta da Agricultura Familiar, inserido em 2006 no Município de Santa Maria do Oeste, contribuiu para o incentivo dos agricultores em cultivar seus produtos e comercializá-los, aumentando, assim, a renda, melhorando a sua qualidade de vida e, conseqüentemente, melhorar a alimentação dos educandos do município, através dos alimentos naturais envolvidos no cardápio das escolas fornecidos pelos produtores/fornecedores participantes do Projeto.

A interpretação dos dados abaixo se refere às perguntas em anexo, cujas entrevistas foram feitas com seis produtores/fornecedores, com dois Gestores do Projeto, três merendeiras e três educandos de três escolas diferentes do município (duas localizadas no campo e uma no meio urbano), pertencentes ao Ensino Fundamental (séries iniciais) da rede municipal de ensino.

**Tabela 1: Aspectos sócio-econômicos dos produtores que fornecem alimentos para o Programa Compra Direta da Merenda Escolar de Santa Maria do Oeste - PR, 2007.**

	Nº = 06	%
Faixa etária:		
20 – 40	03	50
41 – 60	03	50
Sexo:		
Masculino	03	50
Feminino	03	50
Renda proveniente do Projeto:		
Mínima: R\$ 416,00	02	33,3
Máxima: R\$ 2.500,00	04	66,6
Renda mensal:		
R\$ 380,00 à R\$ 1.000,00	04	66,6
R\$1.000,00 à R\$ 3.200,00	02	33,3
Ingresso no Projeto:		
Outubro de 2006	04	66,6
Fevereiro de 2007	02	33,3

Forma de inserção:		
Através de reunião	05	83,3
Através de convite	01	16,6

Fonte: PESQUISA DE CAMPO – AGOSTO A SETEMBRO, 2007

Com base nos dados levantados através das entrevistas realizadas com os seis produtores entre os meses de agosto e setembro, os quais fazem a entrega de produtos para a merenda escolar do município de Santa Maria do Oeste – Paraná, percebeu-se que a faixa etária varia entre 20 e 60 anos (conforme tabela 01) e que há igualdade na participação do projeto com relação ao sexo, pois conforme tabela, metade dos entrevistados (50%) são do sexo feminino e a outra metade (50%) é do sexo masculino.

Nota-se que a renda proveniente do projeto também varia de acordo com a possibilidade de cada produtor em fornecer a quantidade que lhe é cabível, estando assim de acordo com os regulamentos da Lei 10.696 de 02 de julho de 2003 (anexo A).

Percebeu-se também que a renda mensal de cada produtor é variada, podendo se considerar que a maioria possui o suficiente para a sobrevivência no próprio local através do que se produz.

Com relação ao ingresso no projeto, a maioria (83,3%) respondeu que foi através de reuniões para esclarecimentos e cadastro dos mesmos no projeto, os quais já se inscreveram em outubro de 2006. E somente um (16,6%) dos entrevistados ingressou em fevereiro de 2007, por convite.

Com base nisso, percebeu-se que até então os produtores inscritos no projeto são poucos, pois o município de Santa Maria do Oeste, conforme dados da EMATER-PR (2006, p. 06): “A estrutura fundiária é baseada na pequena propriedade, tendo como público: 600 Produtores de Subsistência, 600 Produtores Simples de Mercadorias, 150 Empresário Familiar, 50 Empresário Rural e 30 Jovem Rural”; e estão inscritos um total de apenas 33 produtores. Isso poderá ser esclarecido ao analisar os dados a seguir.

**Tabela 2: Avaliação dos produtores do Programa Compra Direta de Santa Maria do Oeste, PR, 2007.**

	Nº = 06	%
Grau de aceitação:		
Aceitação	05	83,3
Rejeição	01	16,6
Apoio recebido do município:		
Curso de culinária para a preparação dos produtos	01	33,3
Assistência técnica na lavoura	01	33,3
Não recebeu apoio	04	66,6
Benefícios:		
Aumento da renda e valorização do trabalho	05	83,3
Não está havendo	01	16,6
Entrega dos produtos		
Direto na entidade	04	66,6
No Departamento Municipal de Educação (Setor da Merenda Escolar)	02	33,3
Dificuldades:		
Na entrega dos produtos	02	33,3
Informação e apoio	02	33,3
Não há dificuldades	02	33,3
Continuação no projeto:		
Sim	05	83,3
Não	01	16,6

Fonte: PESQUISA DE CAMPO, 2007

Com base na avaliação que os produtores fizeram com relação ao Projeto Compra Direta, percebeu-se que a maioria (83,3%) respondeu que vale a pena participar do projeto e apenas um (16,6%) disse que não vale a pena, pois é muito trabalho para pouco lucro.

Quanto ao apoio ofertado pelo município na produção para a entrega no Projeto, dos seis entrevistados, dois (33%) disseram receber, como: cursos de culinária para a preparação dos produtos como pão, bolacha e macarrão e apoio técnico nas lavouras quando necessário, para melhorar a produção; e quatro responderam não receber nenhum tipo de apoio por parte do município.

Com relação aos produtos entregues no geral para as entidades ou para o Setor da Merenda pelos produtores, eles relataram entregar: pão caseiro, bolacha caseira, mel, macarrão caseiro, batata doce, mandioca, abobrinha, canjica,

feijão, arroz, cheiro verde, repolho, alface, cenoura e limão, estando também de acordo com a previsão do PNAE (2001).

A entrega desses produtos é feita de diferentes formas. Dos seis entrevistados, quatro (66,6%) relataram entregar direto nas escolas próximas de suas casas e dois (33,3%) entregam no Departamento Municipal de Educação no Setor da Merenda Escolar, para que os representantes desse setor distribuam nas escolas, pois os produtores que realizam a entrega dessa forma não moram perto de nenhuma entidade. Percebe-se que a forma da entrega está de acordo com as normas previstas pela SETP (2006) relatada no Plano de Aplicação que o local de entrega deve priorizar a ligação direta entre agricultor e instituição beneficiária, sendo que as despesas de transporte, carga/descarga e embalagem são de responsabilidade dos agricultores.

Dos seis entrevistados, 100% relataram perceber melhoria na diversidade da alimentação dos educandos da comunidade em que vivem, considerando isso um ponto positivo na entrega dos produtos.

Com base nas dificuldades enfrentadas pelos produtores na participação do projeto, dois deles (33,3%) relataram, quanto à entrega, pois não possuem carro próprio tendo que pagar para entregar, sendo que a escola fica um pouco distante de sua localidade, diminuindo assim o lucro a ser adquirido. Outros dois (33,3 %) relataram dificuldades quanto às informações e apoio sobre quanto ao andamento do projeto, pois são feitas poucas reuniões, ficando confusas algumas coisas. E outros dois (33,3%) disseram não enfrentar nenhum tipo de dificuldade.

Quanto aos benefícios, cinco dos entrevistados (83,3%) responderam que o Projeto está trazendo benefícios, dentre os quais o aumento da renda e a valorização do trabalho em seu local de moradia, não precisando sair trabalhar fora. Isso pode ser comprovado como benefício, pois conforme pesquisa realizada pelo IBGE (2006), "no município o êxodo rural é significativo devido a dificuldades encontradas pelos produtores rurais em manter-se em suas propriedades, principalmente devido à baixa produtividade". Apenas um dos entrevistados relatou que não está havendo nenhum tipo de benefício, pois os ingredientes (ovos, leite e trigo) estão muito caros para comprar, e o preço do produto, por exemplo, da bolacha, é muito baixo para entregar.

Com relação à continuidade na participação dos produtores no Projeto, a maioria (83,3%) disse que quer continuar; até mesmo um deles relatou

que “tem que lutar para sobreviver, pois é lutando que se consegue melhorar. Se pensar num lucro alto não participa do projeto, mas é aos poucos que se arruma na vida.” Outra entrevistada relatou que quer continuar, pois fica com os filhos, trabalha em casa e ganha o próprio dinheiro, além de divulgar o trabalho pelos próprios educandos da escola e fazer entrega (de bolacha e pão) particular também, ajudando ainda mais na renda, sendo que essa iniciativa partiu da participação no projeto. Apenas um dos entrevistados (16%) não quer continuar participando, mas percebeu-se que ele, apesar de morar no campo e ter a possibilidade de produzir os ingredientes necessários para consumo, compra todos os ingredientes, inclusive os básicos como leite e ovos para fazer a bolacha e, com isso, reclamou que não dá lucro e não vale a pena participar.

Através da avaliação dos produtores, percebeu-se que apesar de não receberem muito apoio por parte do município, a maioria está motivada em comercializar seus produtos, reforçando tanto a renda própria de cada um como a situação econômica do município, pois todo dinheiro arrecadado do projeto gira em torno do município, e conforme informações dos próprios produtores, o número de participantes para a próxima etapa do projeto aumentou de 33 agricultores para 54. Isso comprova o interesse em melhorar a situação sócio-econômica dos agricultores santamarienses.

**Tabela 3: Parecer e avaliação das merendeiras quanto à elaboração e consumo do cardápio alimentar das escolas municipais do município de Santa Maria do Oeste – Paraná, após a inclusão dos produtos adquiridos do Projeto Compra Direta, 2007.**

	Nº = 03	%
Faixa etária:		
20 – 40	02	66,6
41 – 60	01	33,3
Alimentos recebidos nas escolas que fazem parte do Projeto Compra Direta:		
Legumes	03	100
Verduras	02	66,6
Massas	02	66,6
Outros	03	100
Maior aceitação dos educandos:		
Frutas	03	100
Preparação salgada	03	100
Recebem treinamento para o preparo da alimentação:		

Sim	03	100
Curso	03	100
Outros	03	100
Dificuldades:		
Alguns produtos de má qualidade (mandioca não cozinha, macarrão duro)	02	66,6
Não há dificuldade	01	33,3
Continuação no recebimento dos produtos:		
Sim	01	33,3
Se melhorar a qualidade, sim	02	66,6

Fonte: PESQUISA DE CAMPO, 2007

Com base no parecer das três merendeiras de três escolas municipais (uma localizada na sede e duas na área rural) do Município de Santa Maria do Oeste, percebeu-se que a faixa etária varia entre 20 e 60 anos (conforme tabela 03), sendo que todas são do sexo feminino e possuem vínculo com o município através de concurso público, tendo uma renda mensal de R\$ 380,00.

Das três entrevistadas, todas (100%) responderam que o cardápio a ser seguido para a realização da merenda escolar é feito pela nutricionista do município, mas que devido à falta de alguns produtos relatados no cardápio, elas acabam tendo que mudar e fazer da forma mais viável de acordo com o que há no estoque da escola. Relatam ainda que esse problema sempre acontece devido a várias circunstâncias, como falta de transporte para levar os produtos até à escola, ou devido às chuvas; uma das merendeiras relata que quando chove fica inviável a chegada do transporte até à escola por causa das estradas sem cascalho.

Quanto à variedade de produtos a ser servida na merenda, todas responderam (100%) que sempre há variedade e que se não fossem os problemas relatados anteriormente seria mais viável a elaboração do cardápio alimentar.

Com relação aos alimentos fornecidos pelos produtores rurais, os quais fazem parte do Projeto Compra Direta, percebeu-se que há diferença na sua distribuição nas escolas, pois todas as entrevistadas responderam que recebem legumes e outros produtos (uma relatou que recebe mel, a outra relatou que recebe mel, feijão e arroz e a outra relatou que recebe mel e doce de abóbora) e duas merendeiras (66%) responderam que além dos legumes recebem massas e verduras. Essa diferença acontece devido à entrega ser feita pelos próprios

produtores, sendo que eles entregam onde fica mais viável a eles, ou seja, no local mais próximo de sua residência.

Das três entrevistadas, 100% responderam que houve mudanças no cardápio com a introdução dos alimentos entregues pelos produtores rurais, pois antes disso todos os produtos envolvidos no cardápio alimentarem da escola eram adquiridos nos mercados da região e muitos deles não eram adquiridos devido à falta nos mercados, como a mandioca e a batata doce, e outros devido ao preço elevado, como verduras (alface). Duas das entrevistadas responderam que depois da participação dos produtores melhorou, pois esses produtos foram enquadrados no cardápio, melhorando até mesmo com relação à entrega, pois são os próprios produtores que entregam nas escolas, diminuindo assim a falta de produtos para a elaboração do cardápio.

Quanto à aceitação dos educandos com relação à introdução dos alimentos adquiridos dos produtores, todas as entrevistadas (100%) responderam que foram bem aceitos por todos os educandos e que a preparação mais aceita por eles são pratos salgados e as frutas.

Com relação ao recebimento de orientações para a realização do cardápio da alimentação escolar, 100% das entrevistadas relataram que realizam cursos ministrados pela nutricionista do município e recebem visitas regularmente nas escolas para auxiliá-las. Com isso, pode-se dizer que está dentro do regulamento do Tribunal de Contas da União (2005), o qual relata que tanto o CAE quanto a/o nutricionista do município precisam fazer visitas constantes nas escolas para acompanhar o andamento da alimentação escolar dos educandos.

Frente às dificuldades enfrentadas pelas merendeiras com relação aos produtos recebidos dos produtores, somente uma das merendeiras (33,3%) relatou não enfrentar dificuldades. Já duas das entrevistadas (66,6%), conforme a tabela 03 relatou enfrentar como alguns produtos de má qualidade (mandioca que não cozinha, macarrão duro, o doce de abóbora azedou logo, arroz muito sujo, e uma delas relatou que o pão recebido parecia ser velho), dizem não saber de quem era a culpa: se do setor da merenda, que recebeu e não repassou logo para a escola devido à falta de transporte ou o/a produtor/a, que entregou daquela forma, pois alguns produtos são entregues pelos próprios produtores na entidade e outros são entregues para o Setor da Merenda Escolar, o qual fará a distribuição nas escolas, quando a moradia dos produtores é distante das entidades.

A última pergunta feita às merendeiras (tabela 03) sobre o interesse em continuarem recebendo os produtos do Projeto, uma delas (33,3%) respondeu com convicção que sim, enquanto que as outras duas (66,6%) disseram que sim, mas se melhorar a qualidade dos produtos. Mas todas relataram a importância de envolver produtos comprados dos produtores, pois além de ajudar os produtores na renda anual, isso beneficia o município com relação à economia, diversifica o cardápio alimentar, a entrega é feita mais regularmente; uma delas disse que mesmo passando por algumas dificuldades, é importante lembrar que é só o início de um projeto e que certamente aos poucos vão se arrumando as coisas e quem sabe mais tarde vai melhorar.

Com base nesses dados, é preciso repensar sobre esses problemas, pois a qualidade dos produtos, segundo orientações da SETP (2006), “deverão passar por fiscalização, devendo estar dentro do controle sanitário e de qualidade. É preciso ter um conselho que fará essa fiscalização”. E, segundo informações do Gestor do Projeto do município, não há um conselho específico para isso, somente o CAE, que parece não ser muito atuante com relação aos produtos adquiridos dos produtores rurais.

**Tabela 4: Aspectos relevantes e não relevantes sobre a alimentação escolar abordados pelos educandos de algumas escolas municipais do Município de Santa Maria do Oeste – Paraná, 2007.**

	Nº = 03	%
Faixa etária:		
09 anos	02	66,6
10 anos	01	33,3
Série:		
2ª	02	66,6
4ª	01	33,3
Costuma comer a merenda da escola:		
Sim	02	66,6
Não	01	33,3
Gostaria que tivesse no cardápio:		
Frutas		
Verduras	03	100
	03	100
Preparação mais aceita:		
Sopa	02	66,6
Pão com margarina	01	33,3
Farofa	01	33,3
Bolacha salgada	01	33,3
Cachorro quente	01	33,3
Pipoca colorida	01	33,3
Salada	01	33,3

Preparação menos aceita:		
Virado	01	33,3
Sagu	02	66,6
Feijão com arroz	01	33,3
Arroz doce	02	66,6
Pão com mel ou com doce	02	66,6
Costuma comprar alimentos nas cantinas, bares ou supermercados:		
Sim	01	33,3
Não	02	66,6
Verduras e/ou hortaliças mais aceitas:		
Alface	03	100
Couve	02	66,6
Cenoura	01	33,3
Mandioca	01	33,3
Batata doce	01	33,3
Pepino	01	33,3
Fruta mais aceita:		
Uva	02	66,6
Banana	01	33,3
Maçã	02	66,6
Abacaxi	02	66,6
Pêssego	01	33,3

Fonte: PESQUISA DE CAMPO – AGOSTO A SETEMBRO, 2007

A análise e o parecer abordados pelos três educandos, todos do sexo masculino, sendo que dois deles têm nove anos de idade, na segunda série e um com dez anos na quarta série, de três escolas municipais (uma na sede e duas no meio rural) do Município de Santa Maria do Oeste, foi feita conforme a alimentação escolar consumida por eles.

Dos três entrevistados, 100% responderam que gostam da maioria das preparações da alimentação servidas na escola todos os dias. Somente um dos educandos (33,3%) respondeu que não costuma comer sempre a merenda na escola, pois não gosta de algumas preparações servidas alguns dias, como sopa branca e pão com mel.

Quanto à preparação mais aceita por eles, foi a salgada. Dois (66,6) responderam que é sopa e as demais preparações citadas conforme o gosto de cada um variou entre pão com margarina, farofa, bolacha salgada, cachorro quente (feito no dia das crianças), pipoca colorida (feito nas festas juninas) e salada (quando tem na merenda). Isso já está provado através das falas das merendeiras na análise acima.

A preparação menos aceita pelos educandos foi a doce (conforme tabela 4), dentre as quais ficou o sagu, o arroz doce e o pão com mel ou doce.

Com relação aos educandos comprarem alimentos nas cantinas, bares ou supermercados, apenas um dos entrevistados (33,3%) respondeu que compra no mercado próximo da escola, para prevenir se a merenda for ruim (doce), e então ele não passa fome. Os outros dois (66,6%) responderam que não costumam comprar, pois em todas as escolas não há cantina e eles gostam da merenda escolar.

Quanto à existência de frutas no cardápio da merenda escolar, dois deles (66,6 %) responderam que preferem uva, maçã e abacaxi, mas que é servido somente banana, o que enjoa. Dentre as outras frutas preferidas inclui-se a banana e o pêssego.

Dos três entrevistados, 100% responderam preferir dentre verduras e hortaliças a alface. E dois (66,6%) preferem couve, variando também entre outras (cenoura, mandioca, batata doce e pepino). Percebeu-se que não são servidas verduras numa das três escolas entrevistadas, e que as outras duas recebem somente quando os produtores fornecem. Isso acontece devido à entrega ser feita pelos próprios produtores, havendo variedade de produtos entregues, como já foi visto anteriormente.

Os três educandos deram um parecer favorável quanto à importância de comer alimentos produzidos pelos produtores rurais, sendo que 100% deles responderam que os alimentos entregues pelos pequenos produtores têm mais qualidade, ou seja, não tem veneno como os comprados no mercado. Essa fala pode ser concluída com um parecer da Secretaria da Vigilância Sanitária do Paraná, a qual revelou que o consumidor paranaense está ingerindo alimentos contaminados por agrotóxicos, principalmente o tomate, o morango, a maçã e o mamão vendidos em supermercados; são alimentos em que mais se encontram resíduos de pesticidas, além de alguns agricultores usarem venenos proibidos para certas culturas. (3º Encontro Estadual – Paraná, Brasil. Jornada de Agroecologia. Terra Livre de Transgênicos e Sem Agrotóxicos. Curitiba: Popular, 2004)

A partir dessa entrevista, percebeu-se que a maioria dos educandos está contente com a alimentação servida nas escolas, mas que talvez fosse importante fazer uma pesquisa entre todos os educandos de todas as entidades para descobrir as suas preferências e a partir daí elaborar o cardápio, levando em conta a qualidade nutricional.

**Tabela 5: Elaboração e execução do Projeto Compra Direta pelos gestores do Município de Santa Maria do Oeste – Paraná, 2007.**

	Nº = 02	%
Profissão:		
Nutricionista	01	50
Agrotécnico	01	50
Sexo:		
Feminino	01	50
Masculino	01	50
Faixa etária:		
20 – 30	01	50
31 – 40	01	50
Pontos positivos:		
Valorização do plantio das hortas (casa e comunitária);	01	50
Valorização do trabalho dos agricultores;	02	100
Benefício na economia do município;	01	50
Variedade no cardápio da merenda escolar;	02	100
Melhoria nutricional dos alimentos.	01	50
Dificuldades:		
Falta de controle na entrega dos produtos;	01	50
Na elaboração e prestação de contas do projeto;	01	50
Baixo preço dos produtos.	01	50
Dúvidas:		
Forma de pagamento aos produtores (anual/mensal);	01	50
Como preencher a nota do produtor;	01	50
Não há dúvidas.	01	50
Conquistas:		
Aceitação e motivação dos produtores em comercializar seus produtos;	02	100
Maior variedade no cardápio;	01	50
Confiança em continuar participando, aumentando inclusive o número de participantes.	01	50

Fonte: PESQUISA DE CAMPO – AGOSTO A SETEMBRO, 2007

Quanto aos gestores do Projeto Compra Direta do município, um deles é do sexo masculino, tendo como profissão Agrotécnico da Prefeitura Municipal e a outra do sexo feminino, sendo nutricionista responsável pelo Setor da Merenda Escolar. A faixa etária varia entre 20 e 40 anos.

Com relação ao cadastro do município para participar do Projeto Compra Direta da Agricultura Familiar, ambos responderam que a iniciativa partiu do Governo Federal e que foi através do Departamento da Agricultura, juntamente com a Promoção Social do município, que foi elaborado o projeto e cadastrado o município em julho de 2006. Então foram feitas reuniões nas comunidades para esclarecimento do Projeto e cadastrados os agricultores interessados em participar.

O recurso só foi liberado em novembro de 2006, mas não houve a execução devido ao recesso escolar, sendo que a execução aconteceu ativamente a partir de fevereiro de 2007.

Segundo relato do Agrotécnico Municipal, o Projeto teve início com 33 agricultores e atualmente (2ª etapa) conta com 54 produtores rurais cadastrados, sendo que isso é considerado por ele um ponto positivo no incentivo aos agricultores em comercializar seus produtos. Está sendo aguardada a aprovação do segundo projeto enviado.

Quanto à preparação dos produtores para participar do Projeto, a resposta dada pelos dois gestores é de que foi através de reuniões com os produtores cadastrados para a explanação do projeto e do cronograma a ser seguido para a entrega dos produtos.

Segundo relato da Nutricionista do município, toda a compra dos produtos para o cardápio alimentar dos educandos antes da participação dos produtores na entrega dos produtos era feita através de licitações ao comércio local. O percentual que vem do governo para a compra desses alimentos é de R\$ 0,22 por aluno/dia, mas que todo mês falta dinheiro e o mercado estipula prazos maiores para a quitação dos valores referentes às notas; com isso o município tem que entrar com uma contra partida de mais ou menos 30% para encobrir essas despesas. O cardápio a ser servido nas escolas é feito por ela, que oferece cursos de formação e treinamentos para as merendeiras para maior conhecimento sobre a preparação da alimentação nas escolas; além das visitas que realiza regularmente nas escolas como uma forma de fiscalizar e orientar o bom andamento das preparações dos cardápios.

Com relação às esferas administrativas que o Projeto atende, ambos os entrevistados (100%) responderam que é municipal, estadual e outras dentre as quais estão dois Centros de Educação Infantil, um Centro de Educação Especial e uma Casa Familiar Rural, estando assim de acordo com relato da Secretaria

Estadual do Trabalho, Emprego e Promoção Social (2007): Serão beneficiados os produtores enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), visando a doação simultânea para instituições sociais (com CNPJ) que desenvolvam trabalhos de atendimento à população (creches, asilos, hospitais, associações beneficentes, cozinhas comunitárias, APMs das escolas municipais e estaduais).

Quanto aos pontos positivos levantados pelos entrevistados, 100% afirmaram que este tipo de programa valoriza o trabalho dos produtores rurais e proporcionou variedade no cardápio da merenda escolar. Um deles (50%) relatou também que beneficiou a economia do município, pois todo dinheiro advindo do projeto girou em torno do município. O outro relatou melhora nutricional do cardápio escolar, incentivo ao plantio das hortas tanto nas casas quanto comunitárias, melhorando assim a própria alimentação, além do aumento da renda anual dos agricultores, incentivando-os a produzirem mais, com variedade no próprio local de moradia e a confiança em continuarem participando do projeto, crescendo ainda mais o número de produtores cadastrados. Pode-se dizer que, com isso, incentiva-se a agricultura familiar sustentável, pois conforme relato do Grupo de Ciência Independente Em Defesa de um Mundo Sustentável – Sem Transgênicos, (2004 p. 20), com base em projetos desenvolvidos pela agricultura sustentável, notou-se que aumentou a produção média de alimentos por núcleo familiar, garantindo segurança alimentar e benefícios para a saúde. Aumentou assim a disponibilidade de alimentos e com isso aumentou a renda, diminuindo assim a pobreza, ampliando o acesso aos alimentos, reduzindo a desnutrição e melhorando a saúde e as condições de vida e de sustento. Os meios locais de venda e distribuição podem gerar mais dinheiro para a economia local, como a agricultura familiar sustentável, a qual possui mecanismos de geração de renda própria, oportunizando aos agricultores venderem seus produtos e sentirem-se valorizados no meio em que vivem.

Com base na participação dos produtores no Projeto, ambos responderam que a maioria aceitou, porém, alguns, ou seja, a minoria, reclama do preço baixo de alguns produtos, como o macarrão, o pão e a bolacha, não obtendo lucro. Mas que, segundo informações dos entrevistados, esses produtores não têm os ingredientes básicos para o consumo (como ovos e leite), tendo que comprá-los no mercado, diminuindo ainda mais o lucro a ser adquirido. Considera-se isso um

desafio a ser alcançado no município: o incentivo à diversidade de alimentos na propriedade.

Quanto à distribuição dos recursos aos agricultores, para então fazerem a entrega de seus produtos, segundo relato do Agrotécnico Municipal, é preciso que todos os agricultores (as) sejam cadastrados e nesse cadastro deve ser relatado o que cada um pode fornecer, inclusive a quantidade. Em virtude disso vem o dinheiro total do projeto na conta da associação, que depois é rateado para cada participante em função da quantidade e valor de cada produto fornecido. Isso comprova a variedade dos valores que cada produtor/fornecedor recebeu, conforme relato na tabela 01. A entrega dos produtos fica sob responsabilidade de cada produtor, na instituição mais próxima de sua residência desde que a mesma seja cadastrada (apta) para receber os produtos, ou no Departamento Municipal de Educação para o Setor da Merenda Escolar, o qual se responsabilizará pela entrega nas escolas mais distantes.

Referente às dificuldades enfrentadas pelos gestores no decorrer do Projeto, um dos entrevistados (50%) respondeu que há falta de controle na entrega dos produtos pelos próprios produtores e pelas entidades beneficiadas, as quais devem contribuir com relação a esse controle, e que isso não está sendo feito. Também foi relatada como dificuldade enfrentada a elaboração e prestação de contas do Projeto, pois é um processo muito detalhado e burocrático, o qual depende de normas e prazos para entregar, caso contrário não é aprovado, sendo que essa aprovação é feita pela SETP de Curitiba. Inclusive o novo projeto feito pelo gestor ainda não foi aprovado até o presente momento. Outra dificuldade enfrentada é o baixo preço dos produtos a serem entregues pelo Projeto.

Segundo relato da Nutricionista do município, são vários produtos envolvidos no cardápio da merenda escolar, comprados dos produtores rurais, dentre os quais estão alface, couve, ovos, mel, mandioca, batata doce, laranja, cheiro verde, feijão, arroz, carne bovina, banana, macarrão, bolacha, pão, canjica, abacate, limão, aboborinha, rabanete, beterraba, cebola, repolho, cenoura, chuchu e poucã, condizendo com os relatos dos produtores entrevistados.

Quanto às dúvidas surgidas referentes ao Projeto, apenas 50% dos entrevistados respondeu que as possui quanto à forma de pagamento aos produtores (se mensal/anual ou por entrega) e como preencher a nota do produtor, a

qual também passa por um processo burocrático. Mas que, aos poucos, quando surgem as dúvidas eles mesmos procuram ajuda e logo elas são sanadas.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Projeto Compra Direta da Agricultura Familiar apresentou aspectos positivos, com benefícios a produtores/fornecedores e ao município. Em relação à alimentação escolar apresentou melhora organoléptica e aceitação dos educandos, que destacaram o alimento *in natura*; aumentou a renda anual dos agricultores envolvidos no Projeto, incentivando-os a produzirem mais e com diversidade no próprio local de sobrevivência, sem ser preciso sair para outros locais à procura de melhoria de vida. Esse incentivo foi além da participação no Projeto, pois os produtores tiveram oportunidades de mostrar seus produtos para além das entidades e, com isso, comercializar ainda mais, aumentando a renda, não só anual como também mensal, principalmente daqueles que produzem massas, como macarrão, pão e bolacha.

Também se pode relatar a melhoria econômica para o município, pois todo o dinheiro gerado do projeto gira em torno dele, sendo que na primeira fase foi liberado um valor de R\$ 51.000,00 a ser distribuído aos 33 agricultores participantes do Projeto. Isso também ajudou na economia do dinheiro gasto na compra da merenda escolar, pois conforme relato da Nutricionista do município, sempre faltava dinheiro para a compra de toda a alimentação dos educandos, tendo que o município entrar com uma contrapartida de mais ou menos 30%; após a execução do Projeto, a contrapartida baixou de 30% para mais ou menos 15%. Isso comprova a importância desse projeto para a economia do município.

Outro fator importante em relação ao Projeto foi a diversidade da alimentação escolar, pois antes da participação, todas as escolas recebiam produtos comprados dos mercados da região, não podendo assim ter sempre variedade na alimentação devido aos vários problemas como: o valor de alguns produtos (alface), a qual deve ser comprada em grande quantidade para o fornecimento às escolas, com isso acabava não tendo no cardápio; a falta de alguns produtos no mercado, principalmente legumes, como a batata-doce e a mandioca; a fruta fornecida era somente a banana, sendo que, segundo relato dos educandos, já estão enjoando,

mas que após o Projeto, em algumas escolas, já estão sendo fornecidas outras frutas oriundas da região, como laranja, mexerica, limão e abacate (as da época). Além da diversidade, também inclui-se aí a importância dos produtos serem naturais, produzidos sem venenos, contribuindo assim para a segurança alimentar.

Mesmo sendo difícil aos produtores a entrega dos produtos direto nas entidades, isso facilitou para elas, pois a maioria enfrentava a falta de produtos no cardápio devido à dificuldade de transporte dos alimentos; mas, com o Projeto, os produtores entregam com regularidade, tendo sempre diversidade de alimentos no cardápio, melhorando a qualidade da alimentação. A entrega feita pelos produtores está dentro das normas do Programa de Compra Direta da Agricultura Familiar do Paraná, que relata que “O local de entrega do produto deve estar previsto de acordo com o Plano de Aplicação, priorizando a ligação direta entre agricultor e instituição beneficiária, sendo que as despesas de transporte, carga/descarga e embalagem são de responsabilidade dos agricultores.”

Apesar de algumas dificuldades enfrentadas pelas merendeiras com relação aos produtos de má qualidade, conforme já foi visto na tabela 3, pode-se incluir como um desafio a ser alcançado, pois é a primeira etapa do projeto e todas acreditam melhorar futuramente. É preciso pensar melhor sobre essa questão, pois segundo normas da SETP (2007): “Os produtos deverão passar por fiscalização, devendo estar dentro do controle sanitário e de qualidade. É preciso ter um conselho que fará essa fiscalização.” E, segundo relato do gestor do Projeto, não há conselho específico para isso no município, somente o CAE, mas que parece não ser muito atuante.

Outro desafio a ser alcançado no Município de Santa Maria do Oeste é o incentivo e a conscientização de alguns produtores que vivem no campo e compram todos os produtos a serem ingeridos diariamente, inclusive o arroz, o leite e ovos, saladas, etc. Essa é uma preocupação que envolve tanto o setor público como nós, enquanto pesquisadores e estudantes de um curso voltado para a Educação do Campo, pois a educação vai além das escolas. É preciso repensar essa situação e procurar meios de mudar essa questão, pois a Agricultura Familiar Sustentável, que defende o pequeno produtor, a diversidade, a sobrevivência no meio em que vivemos, oferece subsídios, mas alguns ainda pensam num lucro maior, pensam na quantidade e não na qualidade. A conscientização precisa começar pelas escolas, juntamente com os outros setores do município para

melhorar esse quadro, uma vez que em nosso município, segundo dados da EMATER – Paraná (2006, p. 05): “Atualmente existem 2.520 propriedades rurais, sendo 86% pequenas e a atividade agrícola é à base da economia local, ocupando aproximadamente 76% da área territorial do município.” A pesquisa demonstrou estar relacionada com a Educação do Campo, pois todos os fornecedores entrevistados são pequenos produtores, os quais, segundo relatos, tanto deles mesmos quanto os consumidores produzem de forma saudável, sem agrotóxicos, valorizando assim o meio ambiente e a preservação da saúde, com produtos produzidos de forma orgânica, os quais também demonstraram conhecer as técnicas utilizadas no plantio pela agroecologia, sendo que disseram aplicar nas suas propriedades, demonstrando também consciência da importância que isso traz para o bem estar geral da população.

Como pesquisadora, a presente pesquisa me proporcionou uma reflexão acerca dos problemas sociais e econômicos do município, enriquecendo assim meus conhecimentos e ampliando minha visão em busca de soluções para esses problemas, visto ser um assunto de suma importância para um melhor desenvolvimento local, principalmente dos produtores rurais santamarienses.

## REFERÊNCIAS

3º ENCONTRO ESTADUAL – PARANÁ, BRASIL. JORNADA DE AGROECOLOGIA. **Terra livre de transgênicos e sem agrotóxicos**. Curitiba: Popular, 2004.

2º CONGRESSO NACIONAL EXTRAORDINÁRIO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS. **CONTAG, FETAGs, STRs**. Brasília, out. 1998.

ANGELIS, Rebeca Carlota de. **Fome oculta, bases fisiológicas para reduzir seu risco através da alimentação saudável**. São Paulo: Atheneu, 2000.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**, Lisboa, 1979.

BRASIL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO. **Lei nº 10.696, de 2 de Julho de 2003**.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.772, de 2 de julho de 2003**. Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos.

\_\_\_\_\_. **Diário Oficial da União. Resolução nº 12, de 21 de maio de 2004**. Edição Número 98 de 24 de maio de 2004

BRASIL, Tribunal de Contas da União. **Auditoria operacional nos programas de suplementação alimentar no Governo Federal**. Brasília: TCU; 1993.

BRASIL. Fundação Nacional de Saúde. **4º Conferência Nacional de Saúde Indígena (4. :2006: Rio Quente, GO). 4º Conferência Nacional de Saúde Indígena, Rio Quente-GO, 27 a 31 de março de 2006: relatório final**. Brasília: Funasa, 2007.

BRASIL. Fundação Nacional de Saúde. **Departamento de Saúde Indígena. Política nacional de atenção à saúde dos povos indígenas / Ministério da Saúde, Fundação Nacional de Saúde. Departamento de Saúde Indígena**. Brasília, Ministério da Saúde, 2002.

BRASIL. Medida Provisória nº. 1.784, de 14 de dezembro de 1998. **Portaria nº 251, de 03 de março de 2000**. Disponível em: [www.fnnde.gov.br/programas/pnae/legislacao/port251\\_03032000.html](http://www.fnnde.gov.br/programas/pnae/legislacao/port251_03032000.html)12/11/2004. Acesso em 23 de março de 2007.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política nacional de alimentação e nutrição - PNAN**. Brasília, 2000.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Política nacional de alimentação e nutrição**. Brasília: Ministério da Saúde; 2000.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Política nacional de alimentação e nutrição / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – 2ª ed. rev. – Brasília: Ministério da Saúde, 2003.**

CNVC. Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida. **Documento de trabalho. 26/CNCV/99. Reflexões éticas sobre a dignidade humana**. 5. jan. 1999.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. **Panorama da alimentação escolar**. Brasília, 1995. (Ofício CFN nº 223/95).

EHLERS, Eduardo. **Agricultura sustentável – origens e perspectivas de um novo paradigma**. 2ª ed. Guaíba: Agropecuária, 1999.

EHLERS, Eduardo. **Agricultura Sustentável Origens e Perspectivas de um novo paradigma**. 2ª ed. Guaíba: Agropecuária, 1999.

EMATER – **Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural**. Santa Maria do Oeste, Paraná, 1999, 2006.

FOME ZERO. **Projeto de gestão eficiente da merenda escolar - Manual de gestão eficiente da merenda escolar - Associação de apoio a políticas de segurança alimentar**. 2ª ed. Março, 2005.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Resolução FNDE/CD Nº 038 de 23 de agosto de 2004**.

\_\_\_\_\_. **PNAE - Relatório de Denúncias**. 2003.

GÖRGEN, Frei Sérgio Antônio. **Os Novos Desafios da Agricultura Camponesa**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GRUPO DE CIÊNCIA INDEPENDENTE. **Em defesa de um mundo sustentável sem transgênicos**. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

IBGE – **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Santa Maria do Oeste, 1995, 1996, 2003, 2006.

LIMA, Romilda de Souza e PLEIN, Clério. **Interfaces e interações em segurança alimentar**. Francisco Beltrão: Unioeste – Campus de Francisco Beltrão, 2006.

LUCCI, Elian Alabi. **Geografia: Homem e Espaço**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

PFEIFER, Helton Pedro. **A Agricultura Familiar: Alguns indicadores sociais nos Municípios de Salgado Filho e Manfrinópolis**. In: ANDRADES, João Maria de. (Org.). Francisco Beltrão: Editora, 2002.

PIPITONE M. A. P. **Programa de alimentação escolar: Um estudo sobre descentralização, escola e educadores [Tese]**. Campinas: Universidade Estadual de Campinas; 1997.

PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar: - **Controle de Qualidade e Planejamento de Cardápios**. Brasília, 2001.

SANTOS et al. **O papel do Conselho de Alimentação Escolar sob o enfoque de Segurança Alimentar**. In: **Livros de Resumos do 17º Congresso Brasileiro de Ciência e Tecnologia de Alimentos**; 2000; Fortaleza. Fortaleza: UFC; 2000. V.3

SCHENEIDER, Sergio. **A Pluriatividade na Agricultura Familiar**. 1ª ed. Porto Alegre: UFRGS, 2003.

SEAB. Secretaria Estadual da Agricultura e Abastecimento. **Orientações - compra direta local da agricultura familiar**, Paraná, 2000.

SETP. Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social. **Resolução Conjunta nº 038/04 de 22 de abril de 2004**. Governo do Estado do Paraná. Curitiba, 24 de maio de 2004.

STEDILE, João Pedro et al. **A Situação Internacional da Agricultura**. Brasília, 2003.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à pesquisa em Ciências Sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

VIANNA, R. P. T. **O Programa de Merenda Escolar: Subsídios para o planejamento do programa em Campinas**. Campinas, 1997. [Dissertação – Mestrado em Engenharia Agrícola]- Faculdade de Engenharia Agrícola, Universidade Estadual de Campinas. 1997.

VIEIRA M. N. C. M. **A prática do Programa de Alimentação Escolar do Município de Ribeirão Preto mediante a percepção dos usuários** [Dissertação]. Ribeirão Preto: Universidade de São Paulo; 1997.

\_\_\_\_\_. **Estudo das representações sociais do Programa de Alimentação Escolar** [Tese]. Ribeirão Preto: Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo; 2001.



Sim

Não

Se recebe, em quê?

08) Está sendo viável a participação no projeto?

Sim

Não

09) Percebeu algum tipo de melhoria na alimentação dos educandos da sua comunidade?

Sim

Não

10) Há dificuldades na participação do projeto?

Sim

Não

Se houver, quais?

11) Deseja continuar participando do projeto?

Sim

Não

Por quê?

**APÊNDICE B**  
**QUESTIONÁRIO 02**

**Pesquisa: A Agricultura Familiar e a Alimentação Escolar no Município de  
Santa Maria do Oeste, Paraná**  
**Responsável: Lirane Elize Ferreto**  
**Pós-graduanda: Célia Batista Padilha Golanoski**  
**MERENDEIRAS**

Endereço Residencial:

Local de trabalho:

Profissão:

Município:

Idade:                      Sexo:      ( ) Masculino                                      ( ) Feminino

Vínculo com o município: ( ) Concursada    ( ) Seletista    ( ) Cedida    ( ) Outras

Quais?

Renda média R\$ /mês:                                      ou R\$ /ano:

01) Como é feito o cardápio da alimentação escolar nesta Instituição?

( ) Pela Instituição    ( ) Pela Nutricionista do município    ( ) Pelas merendeiras  
( ) Não sabe    ( ) Em conjunto.

Se em conjunto, com quem?

02) Há variedade de alimentos fornecidos para a alimentação?

( ) Sim    ( ) Não

03) Quais os alimentos fornecidos que fazem parte do Projeto Compra Direta?

( ) Frutas      ( ) Legumes      ( ) Verduras      ( ) Massas      ( ) Outros

Quais?

04) Houve melhoria com a introdução desses alimentos no cardápio da alimentação escolar?

( ) Sim                                      ( ) Não                                      ( ) Não sabe

05) Está havendo aceitação pelos educandos do cardápio alimentar?

Sim  Não

06) Houve mudanças no cardápio com a introdução dos alimentos comprados dos produtores rurais?

Sim  Não  Não sabe

07) Há alguma dificuldade enfrentada frente aos produtos recebidos dos produtores ao fazerem a merenda?

Sim  Não  Não sabe

Se houver, quais:

08) Quais alimentos são mais aceitos pelos educandos?

Verduras  Frutas  Legumes  Doce  Salgado  Outros

Quais?

09) Você recebe orientações para preparação da alimentação dos alunos?

Quais?

Sim  Não  Curso  Outros

Quais?

10) Deseja continuar recebendo produtos do projeto para alimentação dos educandos?

Sim  Não  Não sabe

11) Por quê?



06) Você gostaria que tivesse verduras na alimentação de sua escola?

Sim

Não

Quais?

07) Escreva 3 alimentos ou preparações (tipo: pratos completos) que você mais gosta de comer na alimentação escolar:

08) Escreva 3 alimentos ou preparações (tipo: pratos completos) que você menos gosta de comer na alimentação escolar:

09) Cite 3 verduras/hortaliças que você mais gosta de comer:

10) Cite 3 frutas que você mais gosta de comer:

11) Você costuma comprar alimentos nas cantinas, nos bares, supermercados próximos da escola?

Sim

Não

A escola não tem cantina

Se sim, explique por quê:

12) Você acha importante comer alimentos produzidos pelos produtores rurais?

Sim

Não

Não sabe

Por quê?



07) Como é feito esse cardápio da alimentação das escolas?

Pela Nutricionista do Município  Pelas merendeiras  Em conjunto  Outros

Quais:

08) Há formação para as merendeiras no preparo dos alimentos para os alunos?

Sim  Não  Não sabe

Se há, como é feita?

11) Como você vê os agricultores na participação desse projeto?

Aceitação  Rejeição

12) Como é feita a distribuição dos recursos aos agricultores para os mesmos entregarem seus produtos?

13) E a entrega desses produtos, como é feita?

14) Há dificuldades enfrentadas no decorrer desse projeto?

Sim  Não

Se houver, quais?

15) Como é feita a distribuição dos alimentos nas escolas?

16) Quais entidades participam desse projeto?

17) Esse projeto tem algum tempo de duração?

Sim  Não  Não sabe

18) Houve melhorias na qualificação dos produtos após a execução do projeto?

Sim  Não  Não sabe

Se houve, em quê?

19) Quais são os produtos comprados direto do produtor rural?

20) Dê o seu parecer sobre o antes e o depois da participação do projeto: as dúvidas, as conquistas, os desafios enfrentados por você no município:

## APÊNDICE E

### QUESTIONÁRIO 05

**Pesquisa: A Agricultura Familiar Sustentável e a Alimentação Escolar no  
Município de Santa Maria do Oeste, Paraná  
Responsável: Lirane Elize Ferreto  
Pós-graduanda: Célia Batista Padilha Golanoski  
GESTOR DO PROJETO**

Profissão:

Município:

Departamento em que atua:

Idade:                      Sexo:                      ( ) Masculino                      ( ) Feminino

01) Como e quando o Município de Santa Maria do Oeste se cadastrou no Projeto Compra Direta da Agricultura Familiar?

02) Quando começou a execução do Projeto no município?

03) Quantos produtores rurais participam do Projeto?

04) Como esses produtores foram preparados para participarem desse Projeto?

05) Quais as esferas administrativas que o Projeto atende?

( ) Municipal                      ( ) Estadual                      ( ) Outras

Quais?

06) Enquanto Gestor do Projeto Compra Direta da Agricultura Familiar, percebeu melhorias para o município?

( ) Sim                      ( ) Não                      ( ) Não sabe

Em que sentido?

07) Como você vê a participação dos produtores no Projeto?



## ANEXO

### ANEXO A – LEI Nº 10.696 DE 02/06/2002



#### **Senado Federal** **Subsecretaria de Informações**

#### **DECRETO Nº 4.772, DE 2 DE JULHO DE 2003.**

*Regulamenta o art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado Grupo Gestor para implementação do Programa de Aquisição de Alimentos previsto no art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003,

**Art. 2º** O Grupo Gestor será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, que o coordenará;

II - Ministério da Fazenda;

III - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º Os membros e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome.

§ 2º A participação no Grupo não ensejará remuneração e será considerada serviço público relevante.

**Art. 3º** O Grupo Gestor de que trata este Decreto definirá:

I - a sistemática de aquisição dos produtos agropecuários, cuja definição dos preços citados no § 2º do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, deverá levar em conta as diferenças

regionais e a realidade da agricultura familiar;

II - as regiões prioritárias para implementação do Programa de Aquisição de Alimentos;

III - as condições de doação dos produtos adquiridos a beneficiários enquadráveis no art. 3º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, ou no Programa Nacional de Acesso à Alimentação, previsto na Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003;

IV - as condições de venda dos produtos adquiridos na forma deste Decreto; e

V - outras medidas necessárias para a operacionalização do Programa de Aquisição de Alimentos.

§ 1º Na venda a que se refere o inciso IV serão observados os parâmetros utilizados pela Companhia Nacional de Alimentos - CONAB nos leilões e vendas em balcão de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

§ 2º Os valores provenientes da venda de produtos agropecuários adquiridos com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza de que trata a Lei Complementar nº 111, de 2001, serão integralmente destinados a este.

§ 3º Aplica-se à aquisição de alimentos prevista neste Decreto as disposições estabelecidas no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, para o Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, ou outra modalidade de seguro, que deverá cobrir cem por cento do valor da produção objeto da operação.

§ 4º A aquisição dos produtos agropecuários ficará adstrita aos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

**Art. 4º** O Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome poderá firmar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para que estes participem do Programa de Aquisição de Alimentos, inclusive com aportes financeiros.

**Art. 5º** Fica estabelecido o valor máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por agricultor familiar para a aquisição de produtos agropecuários de que trata este Decreto.

Parágrafo único. No caso de cooperativas, associações ou grupos informais, o valor limite de que trata o caput será considerado por agricultor familiar.

**Art. 6º** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio da CONAB, fornecerá os subsídios e o suporte técnico para a operacionalização das decisões do Grupo Gestor.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Antonio Palocci Filho  
Roberto Rodrigues  
Guido Mantega  
Miguel Soldatelli Rossetto

José Graziano da Silva

## **ANEXO B – RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 038/2004**

**RESOLUÇÃO/FNDE/CD/No 38 DE 23 DE AGOSTO DE 2004. (\*)**

Estabelecer critérios para execução do PNAE.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Constituição Federal, art. 205 e 208.

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001

Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 14, Seção IV, do Anexo I, do Decreto nº5.157, de 27 de julho de 2004, e os arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE/Nº 31, de 30 de setembro de 2003, e CONSIDERANDO o disposto nos arts. 205 e 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal, na Medida Provisória n.º 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a necessidade de dar continuidade ao processo de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar– PNAE;

CONSIDERANDO as conclusões do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria nº 24, de 30 de janeiro de 2003, no que respeita ao contido na alínea “a” do art. 3º, desta Portaria;

CONSIDERANDO a necessidade de se oferecer reforço alimentar e nutricional aos alunos indígenas, uma vez que estão mais expostos à insegurança alimentar e principalmente ao risco de desnutrição;

**R E S O L V E “AD REFERENDUM”:**

Art. 1º. Estabelecer os critérios da execução do PNAE e as formas da transferência legal de recursos financeiros, às secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e às escolas federais, em caráter complementar, para aquisição, exclusiva, de gêneros alimentícios.

### **I - DOS OBJETIVOS E DA CLIENTELA DO PROGRAMA**

Art. 2º. O PNAE tem como objetivo atender às necessidades nutricionais dos alunos, durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos; a aprendizagem e o rendimento escolar; bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Art. 3º. Serão atendidos pelo PNAE os alunos matriculados na educação infantil oferecida em creches e pré-escolas, no ensino fundamental da rede pública de ensino dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou em estabelecimentos mantidos pela União, e ainda, das escolas indígenas, que constam no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no ano anterior ao do atendimento.

§ 1º Excepcionalmente, poderão, também, ser computados como parte da rede municipal e do Distrito Federal os alunos matriculados na educação infantil oferecida em creches e pré-escolas e no ensino fundamental das escolas mantidas por entidades beneficentes de assistência social, cadastradas no censo escolar do ano anterior ao do atendimento.

§ 2º A educação infantil oferecida em creches e pré-escolas e no ensino fundamental, de que trata o parágrafo anterior, serão atendidas pelo PNAE, mediante a comprovação no censo escolar do número do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, bem como a oferta de alimentação aos alunos matriculados.

§ 3º Poderão ser computados, ainda, os alunos matriculados em escolas de educação especial mantidas por entidades beneficentes de assistência social, desde que tenha informado no censo escolar o número do Registro ou o do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 4º Os recursos financeiros destinados à alimentação escolar dos alunos matriculados em entidades beneficentes de assistência social serão transferidos para a respectiva prefeitura municipal e do Distrito Federal, que, a seu critério, poderão atendê-las com gêneros alimentícios no valor correspondente ou repassar os recursos para essas entidades.

§ 5º A transferência dos recursos financeiros destinados aos estabelecimentos mantidos pela União será feita diretamente às escolas, que deverão informar ao FNDE o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, o número da Unidade Gestora – UG Gestão e nome do banco com o respectivo número da agência onde o crédito será efetuado.

§ 6º Caso as escolas federais não cumpram com o disposto no parágrafo anterior, os recursos financeiros a elas destinados serão administrados pelo município onde estão localizadas.

## II - DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 4º. Participam do PNAE:

I – o FNDE como responsável pela assistência financeira, em caráter complementar, na forma do art. 17 desta Resolução, bem como da normatização, coordenação, acompanhamento, monitoramento e fiscalização da execução do programa, além de promover a avaliação da sua efetividade e eficácia;

II – a Entidade Executora – EE como responsável pelo recebimento e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE e pela execução do PNAE, representada por:

a) secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal como responsáveis pelo atendimento das creches e escolas da rede estadual, inclusive as indígenas e do Distrito Federal, respectivamente;

b) prefeitura municipal como responsável pelo atendimento das creches e escolas da rede municipal, dos estabelecimentos mantidos por entidades beneficentes de assistência social, da rede estadual, quando expressamente delegadas pela secretaria de educação dos estados e com a devida comunicação ao FNDE nos termos do art. 6º desta Resolução, das escolas federais no caso previsto no § 6º do art. 3º desta Resolução, inclusive as indígenas ;

c) Creches e escolas federais, quando receberem os recursos diretamente do FNDE.

III – o Conselho de Alimentação Escolar – CAE – colegiado deliberativo, instituído no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, conforme estabelecido no título VI desta Resolução.

## III – DAS FORMAS DE GESTÃO

Art. 5º. A Entidade Executora que transferir estabelecimento de sua rede para outra rede, que atenda a clientela de que trata o art. 3º desta Resolução, fica obrigada a repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE para a Entidade Executora que a receber, em valor correspondente ao número de alunos transferidos, no prazo de até cinco dias úteis, após a efetivação do crédito pelo FNDE, tomando-se por base para esse cálculo o censo escolar do ano anterior ao do atendimento.

Parágrafo Único - A transferência dos recursos financeiros, a que se refere o caput deste artigo deverá ocorrer nas mesmas condições em que os estados, Distrito Federal e municípios recebem as transferências do FNDE, observando-se o disposto na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

Art. 6º. As secretarias de educação dos estados poderão delegar aos municípios o

atendimento aos alunos matriculados em estabelecimentos estaduais de ensino, inclusive creches, localizados nas respectivas áreas de jurisdição municipal, e autorizará ao FNDE a transferência direta, aos respectivos municípios, da correspondente parcela de recursos financeiros calculados na forma do art. 17 desta Resolução.

§ 1º A delegação de que trata o caput deste artigo somente se efetivará com a anuência expressa dos gestores municipais, que deverão ser encaminhadas ao FNDE pela secretaria de educação do estado, no mês de janeiro de cada ano, com validade para o mesmo ano, e poderá ser revista, exclusivamente, no mesmo mês do ano seguinte.

§ 2º É de competência do CAE do município que assumir a responsabilidade pela oferta de alimentação escolar aos alunos das creches e escolas estaduais, localizadas em sua área de jurisdição, o acompanhamento da execução do PNAE nesses estabelecimentos de ensino.

Art. 7º. É facultado à EE transferir diretamente às creches e escolas que atendam a clientela definida no art. 3º desta Resolução, pertencentes a sua rede, os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, no valor per capita ao fixado no art. 17 desta Resolução, fato este que deverá ser comunicado ao FNDE.

§ 1º A transferência dos recursos, diretamente às creches e escolas, somente poderá ser efetuada, nas seguintes condições:

I – às Unidades Executoras-UEX – entidade representativa da comunidade escolar (caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar e similares), responsável pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela EE e pela execução do programa em favor das escolas que representam;

II – mediante a transformação das escolas públicas em entidades vinculadas e autônomas, a exemplo das autarquias ou fundações públicas, tornando-as unidades gestoras, devendo ser estabelecida por meio de ato legal, em conformidade com a Constituição dos Estados e as leis orgânicas do Distrito Federal e municípios.

§ 2º A Unidade Executora constituída para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE poderá ser considerada entidade representativa da comunidade escolar, a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, devendo os recursos financeiros do PNAE, destinados ao atendimento da creche, da pré-escola e/ou do ensino fundamental, inclusive das escolas indígenas, ser creditados nas respectivas contas abertas especificamente para tais finalidades, em conformidade com o inciso II do art. 15 desta Resolução.

§ 3º A Entidade Executora –EE que optar por repassar os recursos financeiros destinados à execução do PNAE, na forma disposta neste artigo, deverá observar as exigências contidas nos artigos 10; 11; 15, incisos II, VII e VIII; 16 e 21, desta Resolução;

§ 4º No caso de que trata o parágrafo anterior, cabe a Unidade Executora/Unidade Gestora, a responsabilidade pela abertura da conta bancária específica para este fim.

§ 5º Fica vedada a adoção de quaisquer outros procedimentos de transferência de recursos distintos dos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 4º O repasse de que trata este artigo deverá ocorrer nas mesmas condições em que a EE recebe as transferências de recursos do FNDE, observando-se o disposto na legislação que rege a matéria.

Art. 8º. A EE que optar por adquirir a alimentação escolar pronta somente poderá utilizar os recursos do PNAE para a parcela referente ao pagamento dos gêneros alimentícios, ficando as demais despesas necessárias ao fornecimento dessa alimentação, escolar a seu cargo.

§ 1º A opção de que trata este artigo não exime a EE e o CAE das responsabilidades sobre a execução do PNAE, conforme estabelecido nesta Resolução.

§ 2º Fica vedada a aquisição de alimentação escolar pronta para o atendimento dos alunos das escolas indígenas.

Art. 9º. Os estados, o Distrito Federal e municípios ficam obrigados a:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como: local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho; disponibilidade de equipamento de informática; transporte para deslocamento dos seus membros aos locais

relativos ao exercício de sua competência; e ainda, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE, com vistas a desenvolver as suas atividades com competência e efetividade;

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as suas etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

#### IV – DO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art.10. O cardápio da alimentação escolar, sob a responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, será elaborado por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do programa, com o acompanhamento do CAE, e deverá ser programado de modo a suprir, no mínimo, 15% (quinze por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados em creche, pré-escola e ensino fundamental, e, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos das escolas indígenas, durante sua permanência em sala de aula.

§ 1º Às EE obrigam-se a utilizar, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos financeiros destinados ao PNAE na aquisição de produtos básicos.

§ 2º A elaboração do cardápio deve ser feita de modo a promover hábitos alimentares saudáveis, respeitando-se a vocação agrícola da região, os produtos regionais locais, a preferência por produtos básicos.

§ 3º A elaboração do cardápio da alimentação escolar destinado aos alunos das escolas indígenas deverá ser acompanhada pelo CAE e por representantes das comunidades indígenas, respeitando-se os hábitos alimentares de cada etnia.

§ 4º A aquisição dos alimentos para o PNAE deve obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, prioritariamente, no município, no estado, no Distrito Federal ou nas regiões de destino, visando à redução dos custos e ao atendimento das diretrizes do Programa.

#### V – DO CONTROLE DE QUALIDADE

Art. 11. Os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso – Anexo II e III, desta Resolução, observando-se a legislação pertinente.

§ 1º O Termo de Compromisso, de que trata o caput deste artigo, será renovado a cada início de mandato gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, devendo ser encaminhado ao FNDE, com cópia para a Secretaria de Saúde ou órgão similar e ao CAE, e as ações, nele previstas, deverão ser implementadas imediatamente no âmbito local.

§ 2º A EE deverá prever em edital de licitação a obrigatoriedade de o fornecedor apresentar a ficha técnica ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos beneficiados.

§ 3º A EE aplicará teste de aceitabilidade, sempre que ocorrer, no cardápio, a introdução de alimento atípico ao hábito alimentar local ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.

§ 4º A metodologia do teste de aceitabilidade será definida pela EE, observando parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos, não podendo, contudo, o índice de aceitabilidade ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 5º Os produtos a serem adquiridos para a clientela do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

§ 6º Cabem às EE adotarem medidas que garantam adequadas condições higiênicas e a qualidade sanitária dos produtos da alimentação escolar durante o transporte, estocagem e

preparo/manuseio até o seu consumo pela clientela beneficiada pelo Programa, observando-se, ainda, os seguintes procedimentos:

- I – previsão, nos editais e contratos de fornecimento de gêneros alimentícios e/ou sistema de refeições prontas, da responsabilidade dos vencedores pela qualidade físicoquímica, sanitária dos objetos licitados;
- II – exigência de que a rotulagem, inclusive a nutricional, esteja em conformidade com a legislação em vigor;
- III – exigência, nos editais, de comprovação, junto às autoridades sanitárias locais, de instalações compatíveis com o produto que o licitante se propõe a fornecer;
- IV – exigência, no momento de cada certame licitatório, de apresentação de amostras para eventuais testes de laboratório ou de degustação e comparação.

## VI - DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 12. O CAE será constituído por 07 (sete) membros, com a seguinte composição:

- I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado formalmente pelo Chefe desse Poder;
- II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado formalmente pela Mesa diretora desse Poder;
- III – 02 (dois) representantes dos professores, indicados formalmente pelos respectivos órgãos de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;
- IV – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados formalmente pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;
- V – 01 (um) representante de outro segmento da sociedade civil, a ser escolhido por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata.

§ 1º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso III deste artigo, deverão os professores realizar reunião, convocada especificamente para este fim, sendo devidamente registrada em ata.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 01 (um) suplente da mesma categoria.

§ 3º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 4º O CAE dos Estados e dos Municípios que possuem escolas indígenas, deverá ter em sua composição, pelo menos um membro representante das comunidades indígenas, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a V deste artigo.

§ 5º Na EE com mais de 100 (cem) escolas do ensino fundamental, a composição do CAE poderá ser de até 03 (três) vezes o número de membros estipulado no caput deste artigo, obedecida à proporcionalidade definida nos incisos de I a V deste artigo.

§ 6º O mandato do CAE será de 02 (dois) anos, podendo os membros ser reconduzidos por uma única vez.

§ 7º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 8º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por ato legal, de acordo com a Constituição dos Estados e as leis orgânicas do Distrito Federal e dos municípios, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se à EE acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 9º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I – mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II – por deliberação do segmento representado;
- III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;
- IV – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada conselho.

§ 10 Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas EE.

§ 11 Nas situações previstas no § 9º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, cumprido o previsto no § 2º deste artigo e mantida a exigência de nomeação por ato legal emanado do poder competente.

§ 12 Nos casos de substituição do conselheiro do CAE, na forma do parágrafo anterior, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 13. São competências do CAE:

- I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II – acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos adquiridos para o PNAE, zelando pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, até o recebimento da refeição pelos escolares;
- III – orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios, seja em depósitos da EE e/ou escolas;
- IV – comunicar à EE a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;
- V – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;
- VI – acompanhar a execução físico-financeira do Programa, zelando pela sua melhor aplicabilidade;
- VII – noticiar qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União;
- VIII – receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela EE e remeter posteriormente, ao FNDE, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira – Anexo I desta Resolução com parecer conclusivo;

Art. 14. O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE, sem prejuízo das competências previstas no artigo anterior, deverá ainda, observar as seguintes disposições:

- I – o CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente para tal fim, com o mandato coincidente com o do conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;
- II – o Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos, em conformidade ao disposto no regimento interno do CAE, sendo imediatamente eleitos novos membros para completar o período restante do respectivo mandato;
- III – a escolha do Presidente e do Vice-Presidente não deverá recair entre os membros representativos dos Poderes Executivo e Legislativo;
- IV – o CAE deverá se reunir, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação da prestação de contas, em convocação específica para tal fim, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;
- VI – a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

## VII – DO FINANCIAMENTO E DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 15. O PNAE será assistido, mediante transferência legal de recursos financeiros, em caráter complementar, de forma a garantir, no mínimo, uma refeição diária aos alunos beneficiados na forma estabelecida no art.10 desta Resolução, e sua operacionalização processar-se-á conforme a seguir:

- I – mediante liberação periódica de recursos financeiros pelo FNDE, diretamente às EE, em conformidade com o disposto no art.17 desta Resolução, devendo ser incluídos nos respectivos orçamentos das EE, nos termos estabelecidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II – os recursos financeiros serão transferidos às EE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, em contas específicas - uma para o atendimento dos alunos da pré-escola e do ensino fundamental, uma para o atendimento dos alunos matriculados em creches e escolas localizadas em áreas remanescentes de Quilombos, uma para o

atendimento das demais creches, e uma para o atendimento dos alunos das escolas indígenas - abertas pelo FNDE, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira oficial, inclusive de caráter regional, ou em instituições financeiras submetidas a processo de desestatização ou, ainda, naquela adquirente de seu controle acionário e, na ausência dessas, em outro banco que mantenha convênio com o FNDE; (nova redação dada pela Resolução FNDE/CD/Nº 21, de 27 de maio de 2005, publicada no D.O. de 30.05.2005, Seção I, pp. 14 – 17)

III – A cada exercício será permitida a solicitação de alteração de domicílio bancário por parte das Entidades Executoras, desde que seja apresentada justificativa ao FNDE, que deverá ser feita durante o mês de janeiro de cada exercício, podendo ser revista somente no mesmo período do exercício seguinte;

IV – no caso das escolas federais, quando a execução for feita pela própria escola, o repasse dos recursos financeiros será realizado mediante a transferência de limite de saques, observada a prévia descentralização dos créditos orçamentários, segundo a natureza das despesas, mantida a unidade orçamentária e a classificação funcional programática, respeitando-se integralmente os objetivos preconizados no orçamento e dispensando-se, nesta hipótese, o cumprimento da exigência a que se refere o art. 12 desta Resolução;

V – o FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros destinados ao PNAE na internet, no site: ([www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br)), e enviará correspondência para:

a) Conselho de Alimentação Escolar;

b) Assembléia Legislativa ou Câmara Distrital, quando a EE for o estado ou o Distrito Federal;

c) Câmara Municipal, quando a EE for o município;

VI – ao FNDE é facultado rever, independentemente de autorização das EE, os valores liberados indevidamente, mediante solicitação formal ao banco depositário; inexistindo saldo suficiente para o estorno será concedido a EE, prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento do aviso, para que seja efetuada a devolução dos recursos, por meio de depósito na conta n.º 170500-8, Banco do Brasil, agência nº 4201-3, indicando, no campo correspondente, como favorecido, o FNDE, código nº 15317315253001-5; e no campo correspondente ao depositante a inscrição no CNPJ/MF;

VII – os recursos transferidos serão mantidos nas contas bancárias específicas, nas quais foram depositados, devendo os saques ser realizados, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, somente para pagamento de despesas relacionadas com o objeto da transferência; para aplicação no mercado financeiro ou para transferência direta às escolas, conforme disposto no art. 7º desta Resolução;

VIII – os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão ser aplicados ou em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, caso seja mais rentável, quando sua utilização estiver prevista para prazos inferiores;

IX – as transferências dos recursos financeiros ficarão suspensas até a correção das irregularidades constatadas, sem retroagir às parcelas relativas aos meses de competência anteriores àquele da regularização, nas seguintes situações:

a) não constituição do CAE pela EE na forma estabelecida nesta Resolução;

b) utilização dos recursos em desacordo com as normas estabelecidas para execução do PNAE;

c) não cumprimento das disposições contidas no art. 11 desta Resolução.

d) não encaminhamento do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico- Financeira na data prevista no art. 18 desta Resolução;

Parágrafo Único. Na hipótese de ser apresentada justificativa quanto à situação prevista na alínea d) do inciso IX deste artigo, esta será analisada pelo FNDE e, sendo aceita, o repasse dos recursos financeiros, inclusive o correspondente às parcelas relativas aos meses de competência anteriores àquele da regularização, será restabelecido.

Art. 16. O saldo dos recursos financeiros recebidos do FNDE, à conta do PNAE, existente em 31 de dezembro de cada ano, deverá ser reprogramado para o exercício seguinte, com estrita observância ao objeto de sua transferência e desde que a EE tenha oferecido alimentação escolar durante todo o período letivo.

§1º A parcela dos saldos incorporados, na forma do caput deste artigo, que exceder a 30% (trinta por cento) do valor previsto para o repasse à conta do PNAE, no exercício em que se der a incorporação, será deduzida do valor a ser repassado no exercício seguinte em tantas quantas parcelas forem necessárias.

§2º Nos casos em que o montante de que trata o parágrafo anterior não for suficiente para deduzir o valor excedente, deverá a EE efetuar a devolução dos recursos, correspondentes à diferença relativa à dedução, de que trata este artigo, por meio de depósito na conta n.º 170500-8, Banco do Brasil, agência n.º 4201-3, indicando, no campo correspondente, como favorecido, o FNDE, código n.º 15317315253001-5; e no campo correspondente ao depositante a inscrição no CNPJ/MF, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento do aviso encaminhando cópia do respectivo comprovante de depósito ao FNDE.

§3º Caso a EE não tenha oferecido alimentação escolar, conforme estabelecido no art. 17, deverá devolver o montante repassado devidamente corrigido, com base no índice oficial do Governo Federal, por meio de depósito bancário, na forma estabelecida no parágrafo anterior.

§ 4º O contido no caput deste artigo não se aplica às escolas federais que recebem os recursos diretamente do FNDE, que deverão devolver o saldo existente a esta Autarquia, nos termos da legislação pertinente.

#### VIII - DOS CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DOS REPASSES

Art. 17. O cálculo dos valores financeiros destinados a cada EE, para atender a clientela definida no art. 3º desta Resolução, tem por base a seguinte fórmula:

$$VT = A \times D \times C$$

Sendo:

VT = Valor a ser transferido;

A = Número de alunos

D = Número de dias de atendimento;

C = Valor per capita da refeição

§ 1º O número de dias de atendimento, a partir do ano de 2006, corresponderá a 200 dias para creche, pré-escola e ensino fundamental, inclusive para os matriculados em escolas e creches indígenas e para as escolas e creches localizadas em áreas remanescentes de Quilombos. (nova redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 05, de 24 de março de 2006, publicada no D.O.U. de 27/03/2006, Seção I, p. 22)

§ 2º. O valor per capita da alimentação escolar, repassado pelo FNDE, atribuídos aos alunos matriculados em creches é de R\$ 0,22 (vinte e dois centavos de real) e para os matriculados em escolas e creches indígenas e localizadas em áreas remanescentes de Quilombos é de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos de real), retroagindo ao pagamento da parcela correspondente ao mês de fevereiro de 2006, mantendo-se os critérios anteriormente estabelecidos, para os demais alunos matriculados na pré-escola e ensino fundamental. (nova redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 05, de 24 de março de 2006, publicada no D.O.U. de 27/03/2006, Seção I, p. 22)

#### IX - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 18. A Entidade Executora - EE fará a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, até 15 de janeiro do exercício seguinte ao do seu recebimento, a qual será formalizada, em conformidade com o Anexo I desta Resolução, e de todos os documentos que comprovem a execução do PNAE. (nova redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21, de 27 de maio de 2005, publicada no D.O. de 30.05.2005, Seção I, pp. 14 – 17)

Art. 16. O saldo dos recursos financeiros recebidos do FNDE, à conta do PNAE, existente em 31 de dezembro de cada ano, deverá ser reprogramado para o exercício seguinte, com estrita observância ao objeto de sua transferência e desde que a EE tenha oferecido alimentação escolar durante todo o período letivo.

§1º A parcela dos saldos incorporados, na forma do caput deste artigo, que exceder a 30% (trinta por cento) do valor previsto para o repasse à conta do PNAE, no exercício em que se der a incorporação, será deduzida do valor a ser repassado no exercício seguinte em tantas quantas parcelas forem necessárias.

§2º Nos casos em que o montante de que trata o parágrafo anterior não for suficiente para deduzir o valor excedente, deverá a EE efetuar a devolução dos recursos, correspondentes à diferença relativa à dedução, de que trata este artigo, por meio de depósito na conta n.º 170500-8, Banco do Brasil, agência nº 4201-3, indicando, no campo correspondente, como favorecido, o FNDE, código nº 15317315253001-5; e no campo correspondente ao depositante a inscrição no CNPJ/MF, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento do aviso encaminhando cópia do respectivo comprovante de depósito ao FNDE.

§3º Caso a EE não tenha oferecido alimentação escolar, conforme estabelecido no art. 17, deverá devolver o montante repassado devidamente corrigido, com base no índice oficial do Governo Federal, por meio de depósito bancário, na forma estabelecida no parágrafo anterior.

§ 4º O contido no caput deste artigo não se aplica às escolas federais que recebem os recursos diretamente do FNDE, que deverão devolver o saldo existente a esta Autarquia, nos termos da legislação pertinente.

#### VIII - DOS CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DOS REPASSES

Art. 17. O cálculo dos valores financeiros destinados a cada EE, para atender a clientela definida no art. 3º desta Resolução, tem por base a seguinte fórmula:

$$VT = A \times D \times C$$

Sendo:

VT = Valor a ser transferido;

A = Número de alunos

D = Número de dias de atendimento;

C = Valor per capita da refeição

§ 1º O número de dias de atendimento, a partir do ano de 2006, corresponderá a 200 dias para creche, pré-escola e ensino fundamental, inclusive para os matriculados em escolas e creches indígenas e para as escolas e creches localizadas em áreas remanescentes de Quilombos. (nova redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 05, de 24 de março de 2006, publicada no D.O.U. de 27/03/2006, Seção I, p. 22)

§ 2º. O valor per capita da alimentação escolar, repassado pelo FNDE, atribuídos aos alunos matriculados em creches é de R\$ 0,22 (vinte e dois centavos de real) e para os matriculados em escolas e creches indígenas e localizadas em áreas remanescentes de Quilombos é de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos de real), retroagindo ao pagamento da parcela correspondente ao mês de fevereiro de 2006, mantendo-se os critérios anteriormente estabelecidos, para os demais alunos matriculados na pré-escola e ensino fundamental. (nova redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 05, de 24 de março de 2006, publicada no D.O.U. de 27/03/2006, Seção I, p. 22)

#### IX - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 18. A Entidade Executora - EE fará a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, até 15 de janeiro do exercício seguinte ao do seu recebimento, a qual será formalizada, em conformidade com o Anexo I desta Resolução, e de todos os documentos que comprovem a execução do PNAE. (nova redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21, de 27 de maio de 2005, publicada no D.O. de 30.05.2005, Seção I, pp. 14 – 17)

§ 1º. O valor a ser lançado, pela EE, como despesa no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, deve corresponder ao somatório das despesas efetuadas pelas Unidades Executoras ou Unidades Gestoras, e aprovadas pela EE, quando se tratar da descentralização referida no art. 7º da Resolução CD/FNDE nº 38, de 23 de agosto de 2004. (nova redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21, de 27 de maio de 2005, publicada no D.O. de 30/05/2005, pp. 14 – 17)

§ 2º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, após análise da prestação de contas e registro em ata, nos termos do inciso IV do art. 14 da Resolução CD/FNDE nº 38/2004, emitirá o parecer conclusivo acerca da situação referente à execução do PNAE e o encaminhará, juntamente com o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PNAE, conforme modelo contido no Anexo I desta Resolução, ao FNDE, até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte à realização dos repasses financeiros.

(nova redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21, de 27 de maio de 2005, publicada no D.O. de 30.05.2005, Seção I, pp. 14 – 17)

§ 3º O parecer de que trata o parágrafo anterior, deverá apresentar registros sobre a análise da documentação recebida da Entidade Executora, sobre a execução e aplicação dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, para os alunos matriculados em creche; para os alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental, para os alunos matriculados em creches e escolas localizadas em áreas remanescentes de Quilombos; e para os alunos matriculados nas escolas indígenas, separadamente, conforme as "Instruções para preenchimento do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PNAE", Anexo I desta Resolução. (nova redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21, de 27.05.2005, publicada no D.O. de 30.05.2005, Seção I, pp. 14 – 17)

§ 4º As escolas federais que receberem os recursos diretamente, deverão apresentar, ao FNDE, até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte à realização das transferências, somente o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira.

§ 5º. O não atendimento aos dias letivos implicará a restituição, aos cofres do FNDE, dos valores correspondentes aos dias não atendidos com a alimentação escolar. (nova redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21, de 27 de maio de 2005, publicada no D.O. de 30/05/2005, Seção I, pp. 14 – 17)

§ 6º. Constatada a existência de "saldo a devolver" quando da análise físicofinanceira da Prestação de Contas, a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas – CGCAP informará ao Gestor que a restituição mencionada no parágrafo anterior será realizada através de desconto na próxima parcela relativa ao pagamento do programa, caso não seja comprovada a regularidade do cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

(nova redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21, de 27 de maio de 2005, publicada no D.O. de 30.05.2005, Seção I, pp. 14 – 17)

Art. 19. A Entidade Executora que não apresentar sua prestação de contas dos recursos financeiros à conta do PNAE, por motivos de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar justificativas ao FNDE, com cópia para o CAE.

§ 1º. Para efeito desta Resolução, considera-se caso fortuito a falta, no todo ou em partes, de documentos, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º. Na falta de prestação de contas por culpa ou dolo do gestor anterior, a justificativa deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada por cópia autenticada de representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais de sua alçada.

§ 3º. É de responsabilidade do sucessor a instrução da Representação com documentação mínima para instrução do procedimento, devendo conter, obrigatoriamente:

- a) qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta específica;
- b) relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;
- c) a qualificação do ex-gestor ou ex-dirigente, inclusive com o endereço atualizado, se houver.

§ 4º. Na hipótese de serem aceitas as justificativas, o FNDE, uma vez instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial, restabelecerá as condições necessárias ao repasse dos recursos, ficando a Entidade Executora dispensada da apresentação de certidões de acompanhamento do andamento das ações adotadas.

§ 5º- Ao restabelecer o PNAE, na forma do parágrafo anterior, o FNDE, após análise de cada caso específico, poderá repassar os recursos financeiros do período referente a sua inadimplência.

(nova redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21, de 27 de maio de 2005, publicada no D.O. de 30/05/2005, Seção I, pp. 14 – 17)

Art. 19-A. Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que no exercício da fiscalização e supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessária, a respectiva tomada de contas especial.

(acrescido pela Resolução CD/FNDE nº 21, de 27 de maio de 2005, publicada no D.O., de 30/05/2005, Seção I, pp. 14 – 17)

Art. 20. Na hipótese do FNDE não aceitar as justificativas, pela não apresentação da prestação de contas dos recursos à conta do PNAE, da Entidade Executora, os repasses financeiros do PNAE continuarão suspensos, e será instaurada Tomada de Contas Especial.

(nova redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21, de 27 de maio de 2005, publicada no D.O. de 30.05.2005, Seção I, pp. 14 -17)

Art. 21. Os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (notas fiscais, recibos, faturas) deverão atender à norma regulamentar a que a beneficiária estiver sujeita, conter o nome da EE e a identificação do PNAE, e deverão ser arquivados na sede da EE que executou os recursos pelo prazo determinado na legislação específica, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

(nova redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21, de 27 de maio de 2005, publicada no D.O. de 30.05.2005, Seção I, pp 14 – 17)

Art. 22. A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do FNDE, do TCU e do CAE, a qual será efetuada mediante a realização de auditorias, de inspeções e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

§ 1º. Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do PNAE.

§ 2º. O FNDE realizará nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

§ 3º. A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

(nova redação dada pela Resolução FNDE/CD/Nº 21, de 27 de maio de 2005, publicado no D.O. de 27.05.2005, Seção I, pp. 14 – 17)

#### X- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23(\*\*). A equipe técnica do PNAE desenvolverá material de apoio adequado à clientela a ser atendida, bem como cursos de capacitação, visando a melhor operacionalização do programa e atuação do CAE.

Art. 24(\*\*). Os estados prestarão assistência técnica aos municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução do PNAE.”

Art. 25(\*\*). Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

(\*\*)nova redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21, de maio de 2005, publicado no D.O. de 30.05.2005, Seção I, pp. 14 – 17)

TARSO GENRO

## ANEXO C – OFÍCIO Nº 0374/2004

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO,  
EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL  
RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 038/04

O Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, o Secretário de Estado da Educação e o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVEM

Art. 1º. Instituir a Coordenação Estadual do Programa de Compras Direta da Agricultura familiar do Paraná, programa este que foi objeto do convênio nº 058/03 firmado entre o Governo do Estado do Paraná e o Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Nutricional, e autorizado pelo Sr. Governador Roberto Requião, ofício nº 0374/04 – GS/SETP de 22 de abril de 2004, Protocolo 5.998.732-1, autorizando a Secretaria Estadual do Trabalho, Emprego e Promoção Social liberar os repasses apoiar financeiramente através da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas sociais locais (complementação das refeições oferecidas nas instituições sociais), com vistas a superação da vulnerabilidade alimentar de parcela da população.

Art. 3º. A Coordenação Estadual do Programa tem como integrantes os representantes técnicos das seguintes Secretarias de Estado: Agricultura e Abastecimento e as vinculadas, CEASA/PR e EMATER; Educação e a Fundepar; e a Secretaria Estadual do Trabalho, Emprego e Promoção Social; e como participantes observadores os representantes indicados pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Paraná e pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar.

Art. 4º. A Coordenação Estadual tem como atribuição o acompanhamento técnico, através dos órgãos participantes, na organização, implementação, monitoramento e controle do Programa de Compra Direta Local da Agricultura Familiar no Paraná.

§ 1º. A gestão do Programa é atribuição da Secretaria Estadual do Trabalho, Emprego e Promoção Social.

§ 2º. A atribuição de cada Secretaria e órgão participante é, fundamentalmente, divulgar, articular e apoiar a execução e desenvolvimento das ações do Programa de Compra Direta da Agricultura Familiar no Paraná através das suas ações programáticas que fazem interface com os objetivos estratégicos desta ação.

§ 3º. Outras atribuições para os órgãos participantes poderão ser propostas pela Coordenação Estadual.

Art. 5º. Os recursos financeiros necessários à execução do Programa serão oriundos do convênio 058/2003 firmado entre o Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Nutricional e o Governo do Estado do Paraná, alocados na Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, em 24 de maio de 2004, 183º da Independência e 116º da República.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Secretário de Estado da Educação

ORLANDO PESSUTI

Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

ROQUE ZIMMERMANN

Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social

## ANEXO D – RESOLUÇÃO Nº 12 DE 21/05/2004



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Edição Número 98 de 24/05/2004

## RESOLUÇÃO Nº 12, DE 21 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre os preços de referência para a aquisição dos produtos da agricultura familiar sob o Programa de Aquisição de Alimentos de que trata o artigo n o 19 da Lei n o 10.696, de 2 de julho de 2003.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo art. 19, § 3 o da Lei n o 10.696, de 2 de julho de 2003, para efetivo exercício das responsabilidades que lhes são atribuídas pelo artigo 3 o do Decreto n o 4.772, de 2 de julho de 2003, e Portaria n o 111, de 7 de julho de 2003, do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, resolve:

Art. 1 o Homologar a sistemática de apuração dos preços de referência dos alimentos adotada pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), nas compras realizadas em 2003, sob o Convênio 05/2003, firmado com o Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome (MESA).

Art. 2 o Autorizar, no que não colidir com as resoluções de fixação de preços emanadas deste Grupo Gestor, a aquisição de produtos hortifrutigranjeiros e beneficiados oriundos da agricultura familiar com base nos preços de referência locais/regionais, apurados e/ou ratificados pela CONAB, desde que respeitados os pressupostos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e considerado um dos seguintes parâmetros, nesta ordem de prioridade:

1. os preços vigentes nos leilões de compra de produtos similares, realizados pela CONAB, no caso de produtos beneficiados;

2. os preços apurados nas licitações pertinentes às compras de alimentos realizadas no âmbito dos Municípios para ações de segurança alimentar e nutricional em suas respectivas jurisdições, desde que em vigor;

3. a média dos preços praticados no mercado atacadista nos últimos 36 meses, corrigidos pelo Índice de Preços recebidos pelos Produtores - IPR, descartados os 5 maiores e os 5 menores preços, em se tratando de produtos com cotação nas CEASA's; e

4. os preços vigentes, apurados em pesquisas de mercado, junto aos atacadistas locais/regionais, realizadas e/ou ratificadas pelas Superintendências Regionais da CONASUREG's.

Parágrafo único. No caso de produtos agroecológicos ou orgânicos, admite-se preços de referência com um acréscimo de até 30% sobre os demais, devendo as aquisições desses produtos ser informadas em separado das convencionais, para análise e avaliação deste Grupo Gestor.

Art. 3º Em conformidade com o disposto no Decreto nº 4.772, de 2 de julho de 2003, a CONAB proverá o Grupo Gestor, mensalmente, de informações detalhadas sobre as aquisições de alimentos que realizar sob o PAA e fornecerá suporte técnico necessário à operacionalização do Programa, em especial no que se refere à definição dos preços de referência, por demais convênios firmados pelo Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome ou pelo Ministério do Desenvolvimento Social Combate à Fome.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GIACOMO BACCARIN

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Secretário de Segurança Alimentar e Nutricional Coordenador

LUIS ANSELMO PEREIRA DE SOUZA

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ARNOLDO DE CAMPOS

Ministério do Desenvolvimento Agrário

## ANEXO E – LEI Nº 8.666 DE 21/06/1993

### LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Com as alterações introduzidas pela Lei Nº 8.883, de 08 de junho de 1994 e Lei Nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que altera os arts. 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 40, 45, 48, 57, 65 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, passam a vigorar com as seguintes alterações

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

#### SEÇÃO I

##### Dos Princípios

Art. 1º - Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º - (Vetado).

Art. 4º - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo Único - O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º - Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º - Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º - A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

§ 3º - Observado o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura.

## **SEÇÃO II**

### **Das Definições**

Art. 6º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea c do inciso I do art. 23 desta lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (Vetado);

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União, o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Obras e Serviços**

Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º - É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º - A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º - Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º - Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º - O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º - A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único - É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º - É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º - Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10 - As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (Vetado);

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo único - (Vetado).

Art. 11 - As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12 - Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII - impacto ambiental.

## **SEÇÃO IV**

### **Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados**

Art. 13 - Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado).

§ 1º - Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º - Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta lei.

§ 3º - A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

## **SEÇÃO V**

### **Das Compras**

Art. 14 - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º - O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º - Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º - O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º - O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16 - Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

## **SEÇÃO VI**

### **Das Alienações**

Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de Governo;
- f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º - Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º - A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º - Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 4º - A doação com encargo será licitada, e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações, serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

§ 6º - Para a venda de bens móveis avaliados isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 18 - Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Art. 19 - Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Licitação**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Modalidades, Limites e Dispensa**

Art. 20 - As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e, ainda, quando se tratar de obras, financiadas, parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º - O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º - O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

- a) concurso;
- b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

II - trinta dias para;

- a) concorrência, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior;
- b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para o convite.

§ 3º - Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22 - São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º - Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração

aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º - Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 6º - Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º - Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes, exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º - É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º - Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração, serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º - Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 3º - A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado no disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso, e nas licitações internacionais, admitindo-se

neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no país.

§ 4º - Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º - É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

§ 6º - As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União.

§ 7º - Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos

oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortigrangeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo Único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º - Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo Único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

## **SEÇÃO II**

### **Da Habilitação**

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

Art. 28 - A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29 - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado);

b) (Vetado);

§ 2º - As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º - Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da

licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º - (Vetado).

I - (Vetado);

II - (Vetado);

§ 8º - No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º - Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10 - Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto dada licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 11 - (Vetado).

§ 12 - (Vetado).

Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º - Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º - A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º - (Vetado).

Art. 32 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º - A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º - O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36, substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 3º - A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta lei.

§ 4º - As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.

§ 5º - Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º - O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º - No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Registros Cadastrais**

Art. 34 - Para os fins desta lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º - O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente abertos aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º - É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35 - Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta lei.

Art. 36 - Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta lei.

§ 1º - Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º - A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37 - A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

### **SEÇÃO IV**

## Do Procedimento e Julgamento

Art. 38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo Único - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da Administração.

Art. 39 - Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias, e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da

documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para a apresentação da proposta ou do orçamento a que esta proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado);

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condição de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contando a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º - O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º - Para efeito do disposto nesta lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º - Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para a apresentação da proposta, poderão ser dispensados:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea c do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 13.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º - A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 42 - Nas concorrências de âmbito internacional o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º - Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º - O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

§ 3º - As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º - Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º - Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

§ 6º - As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º - A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela comissão.

§ 2º - Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão.

§ 3º - É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º - Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º - Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela comissão.

Art. 44 - No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º - Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior se aplica também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importação de qualquer natureza.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço;

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§ 2º - No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º - No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

§ 5º - É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º - Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação.

Art. 46 - Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º - Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento, claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º - Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - serão feitas a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º - Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constantes do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º - (Vetado).

Art. 47 - Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48 - Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º - Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º - Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo.

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei.

§ 3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e em seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50 - A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º - No caso de convite, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º - A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º - Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º - A investidura dos membros das comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º - No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52 - O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º - O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º - Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53 - O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º - Todo bem a ser leiloadado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º - Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 10% (dez por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º - Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

§ 4º - O edital de leilão deve ser amplamente divulgado principalmente no município em que se realizará.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Contratos**

#### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Preliminares**

Art. 54 - Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º - Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º - (Vetado).

§ 2º - Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta lei.

§ 3º - No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56 - A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º - A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º - Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º - Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º - É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.

Art. 58 - O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar a apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º - As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º - Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo Único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

## **SEÇÃO II**

### **Da Formalização dos Contratos**

Art. 60 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo Único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 10% (dez por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61 - Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único - A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 62 - O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a

Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º - A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º - Em carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta lei.

§ 3º - Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º - É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63 - É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64 - A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta lei.

§ 1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta lei.

§ 3º - Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Alteração dos Contratos**

Art. 65 - Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Execução dos Contratos**

Art. 66 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º - O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º - As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68 - O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69 - O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70 - O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º - A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

§ 3º - (Vetado).

Art. 72 - O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73 - Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º - Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º - O prazo a que se refere a alínea b do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º - Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74 - Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea a desta lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75 - Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76 - A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

## **SEÇÃO V**

### **Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**

Art. 77 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo Único - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado).

§ 1º - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º - Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º - (Vetado).

§ 4º - (Vetado).

§ 5º - Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80 - A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º - A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º - É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º - A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Sanções Administrativas e da Tutela Judicial**

#### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 81 - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82 - Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83 - Os crimes definidos nesta lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84 - Considera-se servidor público, para os fins desta lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º - Equipara-se a servidor público, para os fins desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º - A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85 - As infrações penais previstas nesta lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

## **SEÇÃO II**

### **Das Sanções Administrativas**

Art. 86 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º - A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º - Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes de punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º - A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88 - As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Crimes e das Penas**

Art. 89 - Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único - Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92 - Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em Lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo Único - Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93 - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94 - Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95 - Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96 - Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato;

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97 - Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo Único - Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98 - Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99 - A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º - Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º - O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Do Processo e do Procedimento Judicial**

Art. 100 - Os crimes definidos nesta lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101 - Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo Único - Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102 - Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes, verificarem a existência dos crimes definidos nesta lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103 - Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104 - Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar

documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105 - Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106 - Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107 - Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108 - No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Recursos Administrativos**

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas a, b, c e e, deste artigo, excluídos os relativos à advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º - Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta-convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111 - A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo Único - Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112 - Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo Único - Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 113 - O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º - Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 114 - O sistema instituído nesta lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º - A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º - Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115 - Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo Único - As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116 - Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º - A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente

assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º - Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º - As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º - Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º - As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117 - As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118 - Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta lei.

Art. 119 - As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta lei.

Parágrafo único - Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120 - Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no caput deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a CR\$ 1,00 (um cruzeiro real).

Art. 121 - O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos §§ 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no caput do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único - Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta lei, no que couber.

Art. 122 - Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123 - Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124 - Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.

Parágrafo único - As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolsos por parte da Administração Pública concedente.

Art. 125 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 126 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-Leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986; 2.348, de 24 de julho de 1987; 2.360, de 16 de setembro de 1987; a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991; e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Rubens Ricupero

Romildo Canhim

(Lei nº 9648 publicada no DOU de 28/05/98)